



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

CÍCERA ERICÊNIA ALVES PEREIRA

**FIM DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: IMPACTOS
SOBRE OS DIREITOS DOS TRABALHADORES E NA SOBREVIVÊNCIA DAS
ORGANIZAÇÕES SINDICAIS**

**JOÃO PESSOA
2019**

CÍCERA ERICÊNIA ALVES PEREIRA

**FIM DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: IMPACTOS
SOBRE OS DIREITOS DOS TRABALHADORES E NA SOBREVIVÊNCIA DAS
ORGANIZAÇÕES SINDICAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Jailton Macena de Araújo

**JOÃO PESSOA
2019**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

P436f Pereira, Cícera Ericênia Alves.

Fim da obrigatoriedade da contribuição sindical:
impactos sobre os direitos dos trabalhadores e na
sobrevivência das organizações sindicais / Cícera
Ericênia Alves Pereira. - João Pessoa, 2019.
80 f.

Orientação: Jailton Macena de Araújo.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Sindicato. Contribuição sindical. Facultatividade.
2. Reforma trabalhista. I. Araújo, Jailton Macena de.
- II. Título.

UFPB/CCJ

CÍCERA ERICÊNIA ALVES PEREIRA

**FIM DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: IMPACTOS
SOBRE OS DIREITOS DOS TRABALHADORES E NA SOBREVIVÊNCIA DAS
ORGANIZAÇÕES SINDICAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Jailton Macena de Araújo

DATA DA APROVAÇÃO: 20/09/2019

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. JAILTON MACENA DE ARAÚJO
(ORIENTADOR)**

**Profa. NARICE FLAVIANA DE SOUZA ALVES BARBOSA BRAZ
(AVALIADORA)**

**Prof. Ms. RAFAEL CAMARA NORAT
(AVALIADOR)**

À minha mãezinha, Teresinha (*in memorian*).
Obrigada por me ensinar a ter a coragem das
estrelas. Será sempre o meu grande amor.

Saudades eternas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, agradeço a vida, a força, a sabedoria e o cuidado em todas as situações, pelas bênçãos em superar os mais intransponíveis desafios. Por ser o meu refúgio e fortaleza.

Ao meu pai, Seu Alves, um sertanejo agricultor que assim criou seus nove filhos, e que, embora nem sempre tivesse condições econômicas para comprar o material escolar mais básico, a sua confiança e incentivo me fizeram forte para encarar o conhecimento como fonte de liberação e alteração da realidade. Obrigada por sempre acreditar em mim. Aos meus irmãos por toda ajuda e contribuição para que eu pudesse chegar até aqui, aos meus sobrinhos por me trazerem alegria e inspiração.

Ao meu namorado, amigo e parceiro de todas as horas, José Pereira Jr., agradeço o carinho, a dedicação, a paciência e compreensão ao longo desses anos de graduação. O amor que te tenho é minha fonte propulsora.

Ao Prof. Jailton Macena, meu caro orientador, por todos os ensinamentos que ajudaram a amadurecer e aprimorar minhas ideias. Obrigada pela dedicação, confiança, respeito e pertinentes contribuições à construção deste trabalho, sem o seu apoio isso não seria possível.

Aos meus queridos amigos, especialmente a Ana Luiza, Bruna Gabriela, Daniel, Kayan e Júlio, amigos de toda uma vida. Formamos uma verdadeira ‘Força-tarefa’ nesses anos de curso. A ajuda, incentivo e amizade tornaram leves e superáveis todos os desafios enfrentados.

Aos estimados professores do Centro de Ciências Jurídicas, que com muita responsabilidade, dedicação e competência se debruçam à arte da docência, proporcionando uma aprendizagem de qualidade ao longo do curso, fundamental à minha formação.

**Não serei o poeta de um mundo caduco.
Também não cantarei o mundo futuro.
Estou preso à vida e olho meus companheiros.
Estão taciturnos, mas nutrem grandes
esperanças.
Entre eles, considero a enorme realidade.
O presente é tão grande, não nos afastemos.
Não nos afastemos muito, vamos de mãos dadas.**

[...]

Mãos dadas (Carlos Drummond de Andrade)

RESUMO

Os sindicatos possuem importância basilar na efetivação dos direitos trabalhistas. Sua atuação imprescinde de autonomia e liberdade, principalmente em face das alterações das relações trabalhistas decorrentes da globalização da economia, sendo patente a relevância do princípio da liberdade sindical, conforme sedimentado pela Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesse sentido, embora a Constituição Federal de 1988 tenha mitigado as características do modelo sindical corporativista primacialmente implantado no país, albergou “contradições antidemocráticas”, ao manter a contribuição sindical obrigatória e a unicidade sindical em concomitância com a declaração de liberdade sindical. Diante da globalização do trabalho e permanente evolução da economia de mercado, a modernização das estruturas sindicais torna-se imprescindível para fazer frente às transformações no processo do trabalho, assegurando a efetiva tutela dos direitos dos trabalhadores. No entanto, há que se ter cautela quanto à onda de mudanças que têm sido introduzidas pelo capitalismo liberal, pois a revisão de garantias mínimas e a consequente minimização do Estado podem ter efeitos devastadores. A recente Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467 de 2017, realizou mudanças significativas em todo o âmbito do Direito do Trabalho, alterando o contexto normativo do Direito Coletivo, mais especificamente, remodelou o sistema de contribuição sindical ao extinguir o chamado imposto sindical. Assim, o presente trabalho está orientado pelo questionamento de como a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical impacta as entidades sindicais, no plano jurídico e fático, bem como a sua atuação na defesa dos direitos trabalhistas individuais e coletivos dos trabalhadores brasileiros. A análise do tema se justifica diante da relevância dos sindicatos em permitir a equiparação dos trabalhadores frente à relação trabalhista, mitigando a vulnerabilidade que lhe é intrínseca, e possibilitar que os trabalhadores ganhem força na luta pela instituição e efetivação de direitos. Em linhas gerais o objetivo perseguido será analisar os impactos das alterações relativas à contribuição sindical inaugurada pela Reforma Trabalhista sobre os direitos trabalhistas e sobre o sistema sindical brasileiro, bem como o enfraquecimento de tais entidades e sua sobrevivência diante das alterações impostas. Especificamente, será averiguado o arcabouço histórico e jurídico que levou à formatação do direito sindical brasileiro, estabelecendo a relação entre a extinção do imposto sindical e as normas de direito internacional quanto à liberdade sindical; avaliar os aspectos jurídicos da extinção da contribuição sindical obrigatória e sua conformidade constitucional; e ponderar sobre como as alterações legais contribuem para o enfraquecimento do sindicalismo, o desmonte das estruturas que embasam direitos trabalhistas, e como tal

cenário afeta os direitos trabalhistas individuais e coletivos. Por fim será possível concluir que, embora a constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical tenha sido ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, a forma abrupta como se deu bem como a ausência de uma fonte substituta de custeio repercutiu sobremaneira no financiamento das entidades sindicais. Ademais, o enfraquecimento do sistema sindical perpetrado por tal alteração ainda se deu em concomitância com a determinação da supremacia do negociado sobre o legislado o que resultará no aprofundamento da precarização e a perda de direitos tão custosamente alcançados.

Palavras-chave: Sindicato. Contribuição sindical. Facultatividade. Reforma trabalhista.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 DO SINDICALISMO | 12 |
| 2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SINDICALISMO..... | 13 |
| 2.2 DIREITO SINDICAL À LUZ DA OIT: LIBERDADE SINDICAL E CONVENÇÃO | 87 |
| | 19 |
| 2.3 DIREITO SINDICAL E GLOBALIZAÇÃO..... | 23 |
| 3 DO DIREITO COLETIVO NO BRASIL | 28 |
| 3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DIREITO COLETIVO | 29 |
| 3.2 LIBERDADE SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA | 34 |
| 3.3 LEI Nº 13.467/2017 E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO COLETIVO | 44 |
| 4 FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA..... | 50 |
| 4.1 CONSTITUCIONALIDADE DA FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADI 5.794 | 51 |
| 4.2 DA CELEUMA QUANTO À FORMA DE AUTORIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E MP 873/2019 | 60 |
| 4.3 CONSEQUÊNCIAS DA FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.... | 66 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 73 |
| REFERÊNCIAS | 77 |

1 INTRODUÇÃO

Com origem que remonta a tempos primevos, é basilar a relevância dos sindicatos na efetivação dos direitos trabalhistas. Em sua configuração moderna, emergem da união espontânea de grupos de trabalhadores diante da exploração inescrupulosa de sua força de trabalho pelos detentores dos meios de produção, especialmente, durante a primeira Revolução Industrial.

O processo de expansão e desenvolvimento do Direito Coletivo no contexto internacional levou ao estabelecimento do princípio basilar da liberdade sindical, mediante Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Afinal, um sindicato atuante na defesa e busca de concretização de direitos trabalhistas, principalmente, em face das alterações das relações trabalhistas decorrentes da globalização da economia não pode dispensar de autonomia e liberdade.

Nesse sentido, o modelo sindical corporativista implantado no país estava longe de se amoldar ao propagado internacionalmente, ao que a Constituição Federal de 1988 inaugurou um avanço em relação à liberdade e autonomia sindicais, vedando a interferência do Estado na formação e funcionamento dos sindicatos. Todavia, albergou o que os críticos denominam de “contradições antidemocráticas”, ao manter resquícios de tal modelo em concomitância com a declaração de liberdade sindical. Não por menos, que a citada Convenção nº 87 da OIT, até hoje, não foi ratificada pelo Brasil.

Diante da globalização do trabalho e permanente evolução da economia de mercado, a modernização das estruturas sindicais torna-se imprescindível para fazer frente às transformações no processo do trabalho, assegurando a efetiva tutela dos direitos dos trabalhadores. No entanto, há que se ter cautela quanto à onda de mudanças que têm sido introduzidas pelo capitalismo liberal. A revisão de garantias mínimas e a consequente minimização do Estado podem ter efeitos devastadores, principalmente, em países em que nunca houve um Estado Social, como é o caso do Brasil.

A recente Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467 de 2017, realizou mudanças significativas em todo o âmbito do Direito do Trabalho, alterando o contexto normativo do Direito Coletivo, mais especificamente, remodelou o sistema de contribuição sindical ao extinguir o chamado imposto sindical. Tal alteração abrupta repercutiu, sobremaneira, sobre o financiamento do referido sistema, levando à contestação da sua constitucionalidade, a qual, todavia, foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre a forma de autorização e recolhimento da contribuição, restaram interpretações conflitantes quanto a se poderia ocorrer apenas de forma individual ou também de forma coletiva, mediante Assembleia geral. Nesse ínterim, foi promulgada a Medida Provisória nº 873/2017, estabelecendo que referida autorização fosse prévia, voluntária, individual e expressa, com pagamento feito exclusivamente pelo empregado, mediante boleto bancário. Embora tenha caducado, referida MP deu azo ao aprofundamento da instabilidade jurídica na qual os sindicatos foram postos.

Assim, o presente trabalho está orientado pelo seguinte questionamento: Como a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical impacta as entidades sindicais, no plano jurídico e fático, bem como a sua atuação na defesa dos direitos trabalhistas individuais e coletivos dos trabalhadores brasileiros?

Diante de tal problemática pode-se aduzir a hipótese de que a facultatividade da contribuição sindical está em consonância com o princípio da liberdade sindical determinada na Convenção 87 da OIT, todavia, referida alteração impactou o financiamento dos sindicatos e, a forma abrupta em que se deu, pode ter dado azo ao enfraquecimento do movimento sindical.

Ademais, parece haver contradição da nova lei ao ensejar o enfraquecimento dos sindicatos, ao mesmo tempo em que ampliou o seu campo de atuação, não só elegendo um extenso rol exemplificativo de direitos que podem ser alterados mediante negociação coletiva, inclusive, trazidos abaixo do legalmente assegurado, quanto determinando a supremacia do negociado sobre o legislado e limitando a análise judicial de normas coletivas.

Desta feita, a análise de tal tema se justifica diante da relevância dos sindicatos em permitir a equiparação dos trabalhadores frente à relação trabalhista, mitigando a vulnerabilidade que lhe é intrínseca, e possibilitando que os trabalhadores ganhem força na luta pela instituição e efetivação de direitos.

O objetivo geral aqui perseguido será analisar os impactos das alterações relativas à contribuição sindical, inauguradas pela Reforma Trabalhista, sobre os direitos trabalhistas e sobre o sistema sindical brasileiro, bem como o enfraquecimento de tais entidades e sua sobrevivência diante das alterações impostas.

Especificamente, buscar-se-á averiguar o arcabouço histórico e jurídico que levou à formatação do direito sindical brasileiro, estabelecendo a relação entre a extinção do imposto sindical e as normas de direito internacional quanto à liberdade sindical; avaliar os aspectos jurídicos da extinção da contribuição sindical obrigatória e sua conformidade constitucional, bem como os impactos concretos e a constitucionalidade da determinação

quanto à forma de recolhimento da contribuição sindical: autorização individual e proibição de desconto em folha de pagamento; e ponderar sobre como as subsequentes alterações legais contribuem para o enfraquecimento do poder sindical, o desmonte das estruturas que embasam direitos trabalhista, e como tal cenário afeta os direitos trabalhistas individuais e coletivos.

Para fins de delimitação do tema, pontue-se que, embora o ordenamento jurídico pátrio tutele a existência de sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores, o presente estudo se aterá apenas aos sindicatos obreiros. Inclusive, para fins didáticos e de redação, podendo referir-se a esses apenas como sindicatos ou entidades sindicais.

Para análise do problema proposto, o método de abordagem será o hipotético-dedutivo, pois embora a facultatividade da contribuição sindical pareça se amoldar ao princípio da liberdade e autonomia sindical, o impacto causado no custeio de tais entidades deságua no enfraquecimento da representatividade sindical, o que, combinado com a ampliação do campo da negociação coletiva, resulta na violação de direitos trabalhistas.

Utilizar-se-á o método de procedimento histórico e comparativo a fim de contextualizar o surgimento dos sindicatos, analisar a moldura fática e jurídica que tais entidades possuem e sua atuação enquanto defensoras dos direitos dos trabalhadores por elas representados. Será utilizada a técnica de pesquisa documental indireta, analisando-se fontes primárias, a exemplo de documentos oficiais. Na pesquisa bibliográfica serão examinadas publicações relacionadas ao tema. A análise de todo esse arcabouço auxiliará o alcance da conclusão acerca do tema pesquisado.

2 DO SINDICALISMO

A atualidade demonstra um paradoxo em relação aos direitos trabalhistas. O natural seria a continuidade ou mesmo a manutenção dos direitos conquistados ao longo das décadas, sob esforços hercúleos. No entanto, o que se observa é a luta para se ter, meramente, trabalho, e, se possível, o mínimo de direitos. O direito ao trabalho tem adquirido destaque, em detrimento do Direito do Trabalho.

A chamada Quarta Revolução Industrial, fenômeno que ocorre mundialmente, ante o impulso da globalização, tem modificado substancialmente o sistema de produção, levando as empresas à constante busca por modernização e competitividade. Diante de um quadro em que a concorrência é cada vez mais acirrada, a redução dos custos de produção e a busca pelo aumento da produtividade mediante emprego de novas tecnologias tem-se tornado a ordem do dia. A consequência tem sido a diminuição dos postos de trabalho, a exigência e ocupação de postos de baixa complexidade por indivíduos com formação e qualificação muito acima do necessário, deixando à margem aqueles que possuem formação ou qualificação mínima. Ao que tudo isso resulta na precarização do trabalho, subemprego e desemprego em índices colossais.

Qualquer semelhança com o cenário experienciado com a Primeira Revolução Industrial não é mera coincidência. A distinção tem-se consubstanciado na forma de encarar o processo, enquanto naquele o trabalhador foi protagonista na luta e conquista de direitos, hoje o trabalhador apenas tem assistido, como mero expectador, seus direitos serem retirados. Fator primordial para tal disparidade é que agora não há o reconhecimento de um elemento que foi fundamental para as conquistas lá entabuladas, qual seja, a união da classe trabalhadora que se consolidou na associação sindical, como forma mais eficaz, senão única, de afastar a vulnerabilidade intrínseca ao trabalhador e equiparar, ainda que formalmente, a relação de trabalho.

Ocorre que, atualmente, até a ideia de “classe” tem sido desconstruída pelo individualismo exacerbado. Mais do que isso, há um profundo processo de alienação em curso em que se prega que menos direitos trabalhistas equivalem a mais empregos, pois não há como a economia crescer e as empresas manterem a competitividade no mercado se o empregador tiver que observar tantas normas e arcar com tantos encargos trabalhistas, ou seja, que é difícil ser empregador no Brasil.

O argumento não é apenas simplista como é falacioso, contudo, tem convencido, ainda que seja enquanto instrumento de dominação, afinal, entre a constante sombra do

desemprego e suprir, mesmo que pifiamente e somente as necessidades mais básicas, os trabalhadores apenas se submetem às condições que lhe são impostas, para contentamento daqueles que dele se aproveitam e lucram.

Tal cenário é mais que propício para validar as alterações legislativas que têm ocorrido mundialmente, em um processo conhecido como flexibilização dos direitos trabalhistas.

Quanto ao mecanismo capaz de salvaguardar os direitos trabalhistas, qual seja, a união de vontades em defender interesses comuns mediante associação sindical, verifica-se que os sindicatos têm atuado de forma debilitada, deficiente ou mesmo desinteressada, ao que o trabalhador tem dificuldade em se ver representado. O processo é cíclico e retorna à perda de direitos, pois resta corroído o pilar capaz de estabelecer equilíbrio à relação trabalhista.

Nesta toada, a tutela dos direitos trabalhistas exige que os sindicatos sejam autônomos, livres, cujo papel transcendia às disposições legais e se concretize na efetiva defesa dos interesses da classe representada. Assim, adiante se discorrerá sobre a origem e evolução dos sindicatos, como o direito sindical está sedimentado no âmbito internacional, com destaque para a liberdade sindical consolidada na Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, bem como os fundamentos do Direito Sindical e como este se relaciona com o fenômeno da globalização.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SINDICALISMO

Faz-se importante uma análise histórica do sindicalismo, pois proceder a apontamentos sobre o seu nascedouro e desenvolvimento contribuirá para a compreensão das características que lhe são pertinentes, bem como para a configuração que o sistema sindical tem apresentado. Sem nenhuma pretensão de exaurir o tema, inicialmente se pontuará a evolução histórica sindical no mundo e, em um segundo momento, no Brasil.

É notória a concepção do homem como ser social, tal característica é a base para a vida em sociedade, nascimento e desenvolvimento da política, do Estado, sendo possível observar diversos tipos de associação ao longo da história da humanidade, fosse para fins políticos, militares, religiosos, etc. Os sindicatos também são um determinado tipo de associação, contudo não há consenso doutrinário quanto ao exato momento histórico em que uma associação passou a guardar pertinência e características capazes de configurá-los.

Vólia Bomfim Cassar (2017), anuindo ao posicionamento de Arnaldo Süsselkind e Délio Maranhão, afirma que a semente do sindicalismo encontra-se no Direito Romano,

especificamente nos colégios romanos, os quais, embora com feições distintas do sindicalismo atual, guardam entre si certa semelhança. Por outro lado, Alice Monteiro de Barros, Maurício Delgado e Mozart Russomano entendem que os colégios romanos, assim como as corporações de ofício, que surgiram na Idade Média, embora dividissem o povo de acordo com as suas “singularidades profissionais, tais grupos não podem ser equiparados a sindicatos, dada a diversidade de seus fins”, e apontam que, enquanto os primeiros tinham acentuado caráter religioso, os segundos resultaram no monopólio da profissão e controle de mercado (BARROS, 2016, p. 792).

Contudo, fato é que o fenômeno associativo evoluiu ao longo da história até ser conhecido como sindicato. Passando pelos colégios romanos que, pioneiramente, congregaram pessoas conforme ofícios, pelas corporações de ofício ou guildas germânicas, mediante a força representativa das categorias. No que tange a estas últimas, sua fórmula monopolística causou acentuada diferença dentro das Corporações, os aprendizes e companheiros foram relegados a proletariado enquanto os mestres converteram os grêmios em associações de privilégios, o que resultou em revoltas, greves e boicotes contra os mestres, enfraquecendo as corporações as quais foram, finalmente, extintas na França, mediante a Lei Chapelier (1791).

Referida lei francesa proibiu qualquer forma de associação e foi a primeira legislação a se referir ao *syndic*, expressão da qual nasce a palavra *syndicats*, ou sindicatos (CASSAR, 2018). A Revolução Francesa combateu as corporações de ofício em nome da liberdade, entregando os empregados à livre exploração dos patrões. Em seguida, o Código Penal Napoleônico (1810) considerou crime as associações com espírito de classe. Contexto similar foi observado na Inglaterra (Grã-Bretanha), que interditou a coalizão de trabalhadores livres através do *Combination Act* (1799), e, logo após, endureceu ainda mais o combate ao sindicalismo através do *Sedition Meeting Act* (1817), que o enquadrou como crime de sedição ou conspiração. Era uma fase de proibição. Para Delgado (2017), essa foi a primeira fase do sindicalismo.

Contudo, neste ínterim, formou-se um cenário específico que conduziu ao efetivo e concreto nascedouro do sindicalismo, nos moldes hoje conhecidos.

Em meados do século XVIII, o intenso desenvolvimento das máquinas modificou basilarmente os modos de produção, tornando obsoleta a produção artesanal e manufatureira. A adoção de maquinário era medida que se impunha aos fabricantes, não apenas para sobreviverem à concorrência, quanto para obtenção de lucro. O capitalismo ingressa em sua

fase industrial. Ocorre que tal desenvolvimento e expansão não impactaram da mesma forma sobre a sociedade. Nesse sentido, aponta Ricardo Antunes:

[...] o emprego da força mecânica e das máquinas nos novos ramos industriais, assim como a utilização de máquinas mais avançadas em ramos já mecanizados, deixaram sem trabalhos um grande número de operários. Esse excedente de mão-de-obra substituído pela máquina fortaleceu ainda mais o capitalismo que, a partir de então, passou a pagar um salário ainda mais humilhante para os operários.

Neste momento a divisão da sociedade atingiu sua plenitude; constituíram-se as duas classes fundamentais e antagônicas que compõem a sociedade capitalista. De um lado os capitalistas, que são proprietários dos meios de produção, como as máquinas, matérias-primas e que vivem da exploração da grande massa da população, e, de outro, os proletários, que se encontram privados de toda a propriedade dos meios de produção e que só dispõem de sua força de trabalho, isto é, da sua capacidade de produzir (ANTUNES, 1980, p. 10, 11).

Assim, sob o seio da Revolução Francesa e da Revolução Industrial prevalecia a lei de mercado, sem qualquer intervenção estatal. O empregador ditava as regras e o empregado, por dispor unicamente da sua força de trabalho, submetia-se às condições que lhe eram impostas, ao que a relação de trabalho se mantinha claramente desigual frente à crescente exploração desumana do trabalho.

O desemprego avassalador, agravado não só com a introdução de novas máquinas, quanto pelo êxodo dos trabalhadores rurais aos aglomerados urbanos e a recorrência à mão-de-obra feminina e infantil, somado à diminuição de salários, jornada de trabalho extenuantes de até dezesseis e dezessete horas, ausência de higiene nas oficinas, superlotação e falta de saneamento nos quarteirões operários levaram ao aprofundamento da miséria.

No entanto, pouco a pouco, essa classe explorada toma consciência de sua miséria, dos seus interesses, poder político e da força que advém da sua quantidade. Contudo, percebe-se que de nada adianta sua grande quantidade se tiverem objetivos diversos. Sua força apenas adquire forma mediante a união dos trabalhadores em resistir à exploração que lhe era imposta. E assim nascem os sindicatos, com o objetivo de melhorar as condições de trabalho e, consequentemente, as condições de vida dos trabalhadores.

Embora diante das proibições associativas anteriormente citadas, os sindicatos passaram a figurar como grito de resistência dos trabalhadores. Neste ínterim, na Inglaterra, por volta de 1820, Robert Owen consegue estabelecer as *trade-unions*, mediante as quais, mesmo em face da proibição de coalizão, os trabalhadores puderam reivindicar melhorias de condição social, pressionando Estado e empresários. Em consequência, o Parlamento Inglês revogou a proibição de coalizão em 1824 (CASSAR, 2018).

Para Maurício Godinho, essa foi a segunda fase do sindicalismo, na qual se deu a tolerância jurídica aos sindicatos e sua descriminalização, o que consistiu, na realidade, em uma “*fase de transição*, em direção ao pleno reconhecimento do direito de livre associação e de auto-organização dos sindicatos” (DELGADO, 2017, p.1542). Conforme ensina o autor, a terceira fase do sindicalismo dá-se logo após, com o concreto reconhecimento do direito de coalização e livre organização sindical, firmando a liberdade e autonomia sindicais.

Desta feita, nasce o Direito Coletivo, cuja base é o sindicato. Nesse sentido, o exemplo da Inglaterra em descriminalizar a coalizão foi seguido pela França que, em 1884, através da Lei Waldeck Rousseau, permitiu a criação de associações. Outra iniciativa neste sentido foi a Encíclica *Rerum Novarum* (1891), que também incentivou a criação dos sindicatos. O reconhecimento da liberdade sindical passou a ser inserido também nos textos constitucionais, mediante o pioneirismo da Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 que, além de assegurarem a liberdade de coalizão e greve para defesa de melhorias nas condições de trabalho, também reconhecem a organização de trabalhadores e patrões (BARROS, 2016).

Nesta toada, o reconhecimento internacional do direito de associação veio através do Tratado de Versalhes (1919), seguido pela Declaração dos Direitos do Homem (1948) que dispôs sobre o direito de associação e organização sindical, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (1948) que trata da liberdade sindical e a de nº 98 (1949), que visa proteger os direitos sindicais.

Amauri Mascaro (2014) destaca, ainda, o surgimento de duas vertentes de sindicalismo sob intervenção do Estado, incompatíveis com a liberdade sindical: o modelo socialista desenvolvido na antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), que atuava como instrumento do governo desempenhando um papel educativo e político na defesa dos princípios fundamentais nos quais se baseia o Estado, cujas atividades eram exercidas sob supervisão do Partido Comunista da URSS; e o corporativismo, que significa a interferência e intervenção do Estado, cujo modelo é estabelecido pelo ente estatal em detrimento de sua livre organização, ao que se tem um sindicato único que vincula capital e trabalho sob o manto protetor do Estado, o padrão básico foi o da Itália, da *Carta del Lavoro* (1927), experienciado também na Espanha com o Código do Trabalho (1926) e em Portugal, com a Constituição Política e o Estatuto do Trabalho Nacional (1933).

Observe-se que a instituição dos referidos modelos, que contrariam claramente a liberdade sindical, ocorreram em uma fase de afirmação e disciplinamento internacional do Direito Coletivo, pelo que se percebe que o desenvolvimento do sindicalismo contemporâneo

é assimétrico e sua estrutura acompanha o processo de democratização dos respectivos Estados, conforme acentua Maurício Godinho:

Essa mesma linha evolutiva demonstra, porém, que as regressões políticas autoritárias eventualmente ocorridas em países europeus sempre se fizeram acompanhar do implemento de regras jurídicas inviabilizadoras ou restritivas desses princípios e direitos sindicais — o nazifascismo e o corporativismo são exemplar prova de tais conclusões.

Assim, não necessariamente será simétrica a linha de evolução do sindicalismo contemporâneo, uma vez que as rupturas antidemocráticas podem comprometer décadas de avanço jurídico alcançado nesse campo (DELGADO, 2017, p. 1543).

O desenvolvimento do sindicalismo no Brasil acompanha as observações do autor, visto que oscilou em diferentes fases, a depender do nível democrático vivenciado, passando pelo anarquismo, corporativismo, até alçar à autonomia sindical, conforme divisão de Amauri Mascaro (2014). Destaque-se, desde logo, algumas características que lhe foram intrínsecas, diferenciando-o do processo vivenciado na Europa.

Nesse sentido, cite-se o fato de que a economia brasileira era basicamente agroexportadora, pelo que a maioria dos trabalhadores era trabalhadores rurais, localizados de forma esparsa em um país de dimensões continentais, distantes dos grandes centros. Outra especificidade é o fato de que, até 1888, o trabalho livre e a escravidão conviveram simultaneamente, o trabalho escravo era utilizado até mesmo nos espaços urbanos, onde a indústria lentamente se desenvolvia acompanhada pela proletarização dos artesãos. Demais disso, nos últimos anos do século XIX, em ritmo cada vez mais acelerado, “ingressaram no país levas expressivas de imigrantes europeus, que se juntaram aos brasileiros — livres ou libertos — no processo de formação do mercado de trabalho assalariado” (MATTOS, 2003, p. 5).

A chegada dos imigrantes, por sua vez, teve importância crucial para o desenvolvimento das primeiras associações de trabalhadores. Os ideais de sindicalismo revolucionário trazidos pelos imigrantes, em especial os italianos, tiveram grande influência na primeira fase do sindicalismo nacional, chamada de anarcossindicalismo. Importante destacar que, a ordem jurídica à época não era intervencionista, muito pelo contrário, entre 1890 e 1920 grandes conquistas foram alcançadas no campo legal: em 1890, o Decreto n. 1.162 derrogou a tipificação da greve como ilícito penal; a Constituição Republicana de 1891 assegurou os direitos de reunião e associação; o Decreto n. 979, de 1903, facultou a criação de sindicatos rurais e em 1907, o Decreto Legislativo n. 1.637 facultou a criação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas (DELGADO, 2017).

Contudo, a chamada Revolução de 1930 trouxe grandes impactos para a sociedade brasileira. A política econômica foi reorientada e priorizou investimentos no setor urbano-industrial. O papel do Estado foi alterado para economicamente mais interventor e politicamente centralizador, com clara conformação autoritária. Certamente que tamanha reviravolta atingiu também os sindicatos. Foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC), que difundiu o novo modelo do sindicato oficial, que era totalmente controlado pelo governo e servia como para-choque a qualquer posicionamento trabalhista antagônico aos interesses do Estado, bem como era uma forma de propagandear a figura de Getúlio Vargas como protetor dos trabalhadores (MATTOS, 2003).

O Decreto nº 19.770/1931 foi a primeira legislação do sistema justrabalhista que instaurou o novo modelo de organização sindical, o qual consagrou a unicidade e neutralidade sindical, proibiu que os sindicatos se ocupassem de qualquer tipo de propaganda ou ideologia política. A breve abertura ocorrida entre 1934 e 1935, inclusive com a Constituição Federal de 1934 garantindo a pluralidade sindical, foi duramente reprimida com a instauração do Estado Novo em 1937, cuja Carta Constitucional de matriz fascista, que retomava o modelo do sindicato único, instituiu a contribuição sindical obrigatória e declarou a greve e o *lockout* como recursos nocivos e antissociais (BARROS, 2016).

A Consolidação das Leis do Trabalho, publicada em 1943, mediante Decreto-Lei nº 5.452, é fruto de tais concepções e incorporou as leis que a antecederam, bases legais do direito coletivo corporativista, cuja influência na realidade sindical brasileira sobreviveu ao regime da Constituição democrática de 1946 (NASCIMENTO, 2015). Tal fase intervencionista é observada de forma ainda mais impositiva durante a Ditadura Militar, com a intervenção nas entidades sindicais, repressão violenta de qualquer mobilização grevista, a cassação dos direitos políticos e a instauração de Inquéritos Policiais Militares contra os principais dirigentes sindicais (MELLO, 2003).

A fase de autonomia sindical se inicia com a “manifesta resistência de alguns autênticos sindicatos, nas décadas de 70 e 80” (CECATO, 2003), sendo encabeçada pelo chamado “novo sindicalismo”, representado principalmente pelos sindicatos metalúrgicos do ABC paulista, cujo movimento contestativo do dirigismo do Estado resultou na criação das Centrais Sindicais, a citar a Central Única dos Trabalhadores – CUT, a Central Geral dos Trabalhadores – CGT, a Força sindical e a União Sindical Independente – USI (NASCIMENTO, 2014).

No plano legal, a abertura foi firmada através da Constituição Federal de 1988, e suas posteriores emendas, que fixou princípios para o Direito Sindical, fundados no ideário de

autonomia; rompeu com o sistema intervencionista da CLT ao vedar a interferência do Estado sobre os sindicatos; reconheceu o direito coletivo de greve; extinguiu a representação corporativa classista na Justiça do Trabalho; e atribuiu relevante importância aos acordos e convenções coletivas (DELGADO, 2017).

Como se observa, o sindicalismo no Brasil, devido às peculiaridades de sua economia e sociedade apresentou um desenvolvimento tardio, quando comparado com os países de industrialização mais antiga, pelo que se deflui, também, que o sindicalismo se concretiza em simultaneidade ao processo de industrialização e expansão do capitalismo, como instrumento de resistência ao trabalho em condições desumanas, bem como da luta por melhores condições de trabalho.

Outro fator a se pontuar é o risco que governos autoritários significam para o sindicalismo, pois dependendo das ideologias por estes defendidas, o resultado pode ser a total repressão e desmonte dos sindicatos ou, não menos danoso, estabelecer-se modelos sindicais atrelados ao Estado, o que corresponderá à ausência de autonomia e liberdade, bem como, à anulação do aspecto combativo dos sindicatos e sua utilização como instrumento de manipulação e controle.

Possível concluir, pois, que a liberdade sindical é fator imprescindível para que tais entidades configurem “autênticos sindicatos” que, por meios conflituosos, tenham por objetivo a melhoria das condições de trabalho e, consequentemente, de vida dos trabalhadores.

2.2 DIREITO SINDICAL À LUZ DA OIT: LIBERDADE SINDICAL E CONVENÇÃO 87

Consoante anteriormente disposto, o Tratado de Versalhes (1919) foi pioneiro em, concretamente, assegurar o direito de sindicalização no âmbito do Direito Internacional. Neste mesmo ano, como parte do referido Tratado, foi fundada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em resultado do esforço conjunto dos países integrantes da Liga das Nações, cujos dirigentes reconheciam

[...] que o povo submetido a condições de vida desumanas, ou até mesmo sub-humanas, torna-se vulnerável à disseminação de ideologias nem sempre honestas em seus propósitos, e transforma-se em “massa de manobra” a serviço de interesses políticos e de governantes equivocados ou mal-intencionados (SCABIN, 2015, p. 3).

Em 1944, a Declaração Referente aos Fins e Objetivos da Organização, mais conhecida com Declaração de Filadélfia, resultante da 26ª Conferência Internacional do Trabalho, anexa-se à Constituição da OIT, atualizando e adequando seus objetivos à sociedade pós-guerra e ao novo direito internacional. Nesse sentido, a OIT é uma organização permanente e especializada da Organização das Nações Unidas, constituída atualmente por 187 Estados-membros, que configura-se como uma organização internacional com personalidade jurídica de Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2018), e que tem por objetivo a promoção da justiça social mediante acesso ao trabalho decente e produtivo como condição para superar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais, garantir a governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (OIT, 2019).

Como meio de promover seus objetivos, a OIT exerce atividade normativa elaborando convenções e recomendações. Conforme ensina Mazzuoli (2018), as convenções da OIT são tratados multilaterais abertos, mediante as quais a organização regula o trabalho no âmbito internacional. Para que tenham eficácia e aplicabilidade no ordenamento jurídico interno dos Estados-Membros as convenções precisam ser ratificadas, ao que constituirão fonte formal de direito.

Nos seus cem anos de história, a OIT têm contribuído copiosamente para evolução do direito trabalho e dos direitos sociais em todo o mundo. No que tange ao Direito Sindical, ao qual o presente trabalho se atém, um dos princípios tutelados e propagados pela OIT é a liberdade sindical, inclusive “[...] o preâmbulo de sua Constituição considera a “[...] afirmação do princípio da liberdade sindical” como um dos meios capazes de melhorar a condição de trabalho e, ao mesmo tempo, de garantir a paz universal” (CECATO, 2003, p. 246). Destaque-se que foi o próprio texto do Tratado de Versalhes que, primacialmente, afirmou tal princípio.

Ato contínuo à criação da OIT, o princípio da liberdade sindical foi reforçado pela Organização através das suas diversas convenções que, mais especificamente, disciplinam o tema. Dentre tais convenções é possível citar: a Convenção nº 11 (1921) que trata do direito de associação na agricultura; Convenção nº 87 (1948) relativa à liberdade sindical e proteção ao direito sindical; Convenção nº 98 (1949) que diz respeito ao direito de organização e de negociação coletiva; Convenção nº 154 (1981) que também trata da negociação coletiva; Convenção nº 135 (1971) que trata sobre os representantes dos trabalhadores; Convenção nº 151 (1978) que dispõe sobre a sindicalização do funcionário público (BARROS, 2016).

Para Maria Áurea Cecato (2003, p. 251) “o mais contundente e pormenorizado documento sobre liberdade sindical continua a ser a *Convenção nº 87*”, seguida pelas

Convenções nº 98 e 135, as quais, “em conjunto, formam a base da categoria *direito sindical internacional*”. Neste mesmo sentido, Amauri Mascaro destaca que “o documento mais importante é a Convenção n. 87, de 1948, que é considerada o primeiro tratado internacional que consagra, com o princípio da liberdade sindical, uma das liberdades fundamentais do homem” (NASCIMENTO, 2014, p. 1381).

O referido autor ainda relata que as Convenções da OIT, quanto à eficácia, são classificadas como regulamentares, quanto sejam autoaplicáveis; como princípios, que precisam de normas complementares para serem efetivadas; e como promocionais, que fixam objetivos a serem alcançados. Pelo que conclui que as Convenções sobre direito sindical são normas regulamentares, vez que se referem a direitos humanos, assim considerados os direitos sindicais (NASCIMENTO, 2015, p. 1383).

Indene de dúvidas, a relevância da Convenção nº 87 da OIT para a liberdade sindical, tal princípio base do Direito Coletivo, de observância obrigatória em um verdadeiro Estado Social Democrático de Direito, que corresponde a um direito humano, um direito subjetivo público que veda qualquer interferência do Estado na criação e funcionamento das entidades sindicais. Nesse sentido, dispõe a Convenção:

Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.

[...]

Art. 8 — 1. No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações deverão da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, respeitar a lei.

2. A legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas pela presente Convenção.

[...]

PARTE II PROTEÇÃO DO DIREITO SINDICAL

Art. 11 — Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual a presente Convenção está em vigor, se compromete a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito sindical.

Conforme se deflui da leitura, a liberdade sindical envolve a liberdade de criação e organização do sindicato e de filiação a esse, e diz respeito a empregadores e trabalhadores. Neste sentido, a liberdade sindical possui caráter coletivo, relacionado ao direito de constituir

sindicato de livre escolha do grupo, e individual, assegurando a todos o direito de associar-se e manter-se associado (ótica positiva) e de desfiliar-se e não se filiar (ótica negativa).

No que diz respeito à criação do sindicato, essa deve ser livre e dispensar qualquer autorização prévia ou qualquer outra formalidade nesse sentido, inclusive, nos termos do artigo 7º da referida Convenção, a aquisição de personalidade jurídica pelas entidades sindicais não poderá estar sujeita a condições que possam restringir sua livre constituição.

O princípio da liberdade sindical exige o afastamento do Estado da constituição e funcionamento dos sindicatos, o que envolve ausência de imposição estatal quanto ao modelo sindical adotado. Nesse aspecto, não necessariamente a referida Convenção proíbe a unicidade sindical, em detrimento da pluralidade, o que ela veda é a imposição, por parte do Estado de um modelo específico de sindicato. Quanto a isso, a doutrina é uníssona quanto à conclusão de que a unidade sindical é a mais satisfatória à liberdade, a qual resulta da união espontânea das entidades sindicais não só em momentos de conflito e negociações, quanto organicamente (CECATO, 2003).

O princípio em comento também confere liberdade às próprias organizações sindicais “de constituir federações e confederações, bem como o de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores” (art. 5º da Convenção nº 87 da OIT).

Envolve ainda, o princípio da liberdade sindical, a liberdade de funcionamento e de ação das entidades sindicais, tendo essas o direito de elaborarem seus estatutos e regulamentos e de escolherem livremente seus dirigentes. A negociação coletiva autônoma e livre de ingerências do Estado também é pressuposto da liberdade de ação dos sindicatos. Por fim, autonomia financeira é fundamental para a liberdade sindical e para a livre atuação de tais entidades. Assim, quanto às receitas sindicais, destaca Maria Áurea Cecato:

Todo sindicato, como toda pessoa jurídica, deve dispor de receita para sua sobrevivência. E, obviamente, a autonomia sindical implica autonomia financeira, o que também é válido para qualquer pessoa física ou jurídica. Autonomia pressupõe ainda que a receita seja conseguida por seus próprios meios, devendo a entidade sindical, através dos serviços prestados aos seus representados, fazer jus à contribuição voluntária, paga por estes, aprovada por eles próprios, em assembleia. Assim é em qualquer país que pode afirmar a sua liberdade sindical (CECATO, 2003, p. 260).

A conclusão é mais do que lógica, afinal se desvirtua a liberdade e autonomia do sindicato quando esse depende que o Estado imponha legalmente aos trabalhadores, a contribuição sindical. Tal dependência do Estado para obtenção de custeio distorce a

autonomia e liberdade de ação dos sindicatos frente às negociações coletivas. Ademais, exigir de toda a categoria profissional interessada o pagamento de contribuição não é compatível com a disposição do artigo 2º da Convenção em comento, quando essa preceitua que os trabalhadores tem o direito de se filiar às organizações de sua livre escolha, “sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas”.

Inegável que o princípio da liberdade sindical constitui pilar fundamental do Direito Coletivo. Uma vez que o sindicato é instrumento de representação e defesa dos direitos dos trabalhadores, a liberdade sindical é um direito humano do trabalhador, consoante afirma Maria Áurea Cecato:

[...] a liberdade sindical é o ponto fulcral dos direitos humanos do trabalho, pois é através do seu exercício que é buscada a justiça social nas relações de trabalho e que outros direitos são reconhecidos. Importante lembrar que existe outro feito que deve ser creditado a tal exercício: o fortalecimento das instituições democráticas. Aliás, vale dizer que não há propriamente dissociação entre a luta da classe trabalhadora por melhores condições de trabalho, a busca da cidadania ou conquista de direitos civis e políticos. A liberdade sindical encontra-se no cerne de toda essa batalha. Por outro lado pode-se afirmar que um movimento sindical livre e independente só pode se desenvolver com o respeito de todos os chamados direitos humanos. A violação destes atenta contra o exercício dos direitos sindicais. (CECATO, 2003, p. 268).

Conforme dispõe a autora, o movimento entre a liberdade sindical e os direitos humanos é cíclico e inseparável, a observância de um está intrinsecamente ligada à efetivação do outro, assim como o inverso também é verdadeiro.

Todavia, cumpre destacar que o Brasil, embora seja um Estado-Membro da OIT, tendo ratificado 97 convenções, conforme consta no sítio oficial da “OIT Brasília”, dentre as quais as de número 98 e 135, integrantes da base da categoria *direito sindical internacional*, curiosamente, até hoje, não ratificou a Convenção de nº 87. Embora tenha sido aprovada pela Câmara dos Deputados em 1984, a matéria ainda não foi apreciada pelo Senado Federal.

Não por menos, afinal, consoante pontuado no retrospecto histórico do sindicalismo, enquanto o Direito Coletivo internacional colacionava sucessivas conquistas desde o raiar do século XX, tal avanço não ocorreu simetricamente ainda que nos países de industrialização mais antiga, inclusive, com adoção de modelos sindicais que foram de claro encontro à liberdade sindical, a exemplo do corporativismo, reproduzido no Brasil, emoldurando as figuras da unicidade e contribuição sindical obrigatória.

2.3 DIREITO SINDICAL E GLOBALIZAÇÃO

Observados os avanços do Direito Coletivo internacional e a cada vez mais presente inter-relação entre Estados nacionais, o coerente é que os avanços se seguissem e os ordenamentos internos dessem efetiva tutela aos direitos coletivos até então conquistados. No entanto e mais uma vez, enfatize-se que a história é pautada por altos e baixos e o desenvolvimento dos direitos sindicais é assimétrico. Tais direitos estão sempre ameaçados pelos ventos do capitalismo exploratório e governos autoritários, pelo que se pauta de extrema importância o papel de organismos internacionais em manter estrita vigilância quanto à defesa dos mesmos.

O início do século XX é marcado pela conquista e reafirmação de direitos, mais especificamente, dos direitos sociais, ditos de segunda dimensão. Diante da crise do capitalismo liberal, reclamou-se a presença do Estado nas ações voltadas para a afirmação e efetivação dos direitos sociais. Tais direitos passaram a ser postos e assegurados tanto no âmbito internacional, quanto através do processo de constitucionalização. Ademais, a atitude positiva do Estado para a efetivação dos direitos sociais caracterizou o chamado “Welfare State”, ampliando sem precedentes as políticas sociais.

Todavia, a partir da década de 1970 o Estado Social começou a dar sinais de esgotamento. A crise não é apenas do modelo, mas da base na qual se fundou, qual seja, as negociações coletivas e o espaço social homogêneo de capital/trabalho em que o Estado atuava como pacificador, formando o tripé do “Welfare State”. Nesse sentido,

Está em jogo nesta crise não apenas o padrão de crescimento econômico e de Bem-Estar Social, mas também a estrutura de organização das relações sociais gerada por este padrão. Os antigos equilíbrios entre Estado e economia de mercado, entre acumulação e consenso político, se decompõem, as limitações impostas pela crise às políticas do "Welfare State" levam ao abandono dos compromissos econômicos e políticos que regulavam o seu funcionamento; os conflitos gerados no seio do movimento operário põem em jogo a sua forma de organização sindical e expressam a sua inadequação para incorporar no seu campo de lutas os novos movimentos sociais emergentes (LEAL, 1990, p.11).

Enquanto direitos sociais, os direitos trabalhistas se veem claramente ameaçados, ao mesmo tempo em que o modelo de negociação coletiva capital/trabalho mostra-se ineficiente frente aos novos sistemas de organização social, seja pela diversidade de movimentos que não se vê representada pelas formas tradicionais de coletivismos, seja pela expansão da chamada “economia subterrânea” ou trabalho informal, que transcende ao modelo trabalhador/empregador.

Para além disso, a conjunção da crise do Estado Social com a revolução tecnológica e a globalização econômica e financeira tem por consequência a retração da

intervenção estatal na economia, e, consequentemente, a flexibilização das relações de trabalho. As implicações trazidas por este cenário são profundas e alteraram drasticamente as relações entre capital e sociedade. A transnacionalização da produção levou empresas estrangeiras a se fixarem em regiões do globo nas quais a mão de obra é bem mais barata, a fim de diminuir os custos de produção; o efeito reverso foi: as empresas nacionais, para não serem tragadas e manterem a competitividade, reduziram os custos de produção, ao que o fator mão de obra é sempre o mais vulnerável (CECATO e BRAGA, 2007).

A migração das grandes empresas também se direciona aos países onde a tensão sindical seja baixa ou inexistente, o que acarreta o enfraquecimento do sindicalismo, e que, por sua vez, facilita a desconfiguração do contrato de emprego, flexibiliza remuneração e jornada de trabalho, levando à precarização do trabalho e à representação um movimento reverso à dignidade da pessoa humana. O capitalismo manipulatório é ainda mais sutil e leva ao questionamento do próprio princípio da proteção, base e fator para a regulação das relações laborais subordinadas.

Ademais, a falta de vagas de emprego e as exigências de qualificação para a contratação de trabalhadores são uma ameaça permanente de exclusão para aqueles que conseguem adentrar no mercado de trabalho, cultivando-se entre os próprios trabalhadores uma acirrada competição e individualismo. Afastando-se do juízo de valor quanto a se tais elementos são, por si só, negativos, fato é que, quando são fortes o suficiente para impossibilitar a organização e o reconhecimento de classe, são nefastos. Ademais,

[...] a precarização do trabalho que ocorre hoje, sob o capitalismo global, seria não apenas “precarização do trabalho” no sentido de precarização da mera força de trabalho como mercadoria; mas seria também, “precarização do homem que trabalha”, no sentido de desefetivação do homem como ser genérico (ALVES, 2011, p. 11).

Diante da dificuldade de se reconhecer enquanto classe trabalhadora, de forjar união em arguir uma pauta específica diante da multiplicidade de interesses e orientações, ou mesmo de os trabalhadores se verem representados através dos sindicatos, o resultado é o enfraquecimento do movimento. Constatação fática disso é que as greves gerais que foram tema do dia, ao final da década de 70 e início da década de 80, encabeçadas pelo chamado “novo sindicalismo”, perderam sua característica de confronto e se retraíram à proporção que o neoliberalismo se firmava na economia brasileira (ALVES, 2009).

Os efeitos advindos de tal cenário são ainda mais gritantes para os Estados que sequer vivenciaram o “Welfare State” em sua plenitude, como é o caso do Brasil. Enquanto os

trabalhadores dos países de industrialização mais antiga lidavam com a flexibilização do trabalho e a ameaça de direitos na década de 80, no Brasil, a luta era para concretizar o movimento sindical conhecido como “Novo Sindicalismo”, pelo que suas demandas se desenvolveram em confluência com o surgimento dos efeitos da globalização. Assim, novamente, o desenvolvimento castrado de instituições e movimentos frente ao avassalador processo de globalização acarreta ainda mais vulnerabilidade diante do mesmo.

Nesta toada, imprescindível a ação de organismos internacionais, como a ONU (Organização das Nações Unidas) e a OIT (Organização Internacional do Trabalho), no sentido de assegurar a globalização dos direitos sociais, para que se possa fazer frente à globalização econômica, a fim de preservar a dignidade do trabalhador (HILARIO, 2010).

Por outra via, há que se reestruturar os sindicatos, abdicando de qualquer estrutura engessada ou pré-moldada, a fim de que estes possam ter a flexibilidade e maleabilidade necessárias para atuar na defesa dos direitos trabalhistas, tanto nacional quanto internacionalmente. Nesse sentido, tem-se defendido a aproximação dos sindicatos de outros movimentos sociais, a ampliação de sua representatividade por trazer novos segmentos do mercado de trabalho para a área de influência do sindicato, ampliação do raio de atuação para englobar trabalhadores do entorno do mercado de trabalho, pautar por resultados efetivos com impactos concretos na vida do trabalhador e negociações de acordo supranacionais com multinacionais (AMORIM e FISHER, 2009).

Fato é que, mesmo diante da realidade pouco amistosa à defesa dos direitos dos trabalhadores, não apenas é necessário que os sindicatos encontrem formas de atuação em defesa de tais direitos, quanto há espaço para tanto. Todavia, assegurar a liberdade sindical é, mais do que nunca, imprescindível para que um sindicato livre e autônomo possa adequar sua atuação às peculiaridades da sociedade em voga, sem desnudar-se dos objetivos que lhe são intrínsecos.

Ainda nesse respeito, a reestruturação produtiva caracterizada pela intensa mobilidade de capital, de trabalhadores e pelo aumento de empresas transnacionais no contexto global, possibilita aos sindicatos a inédita potencialidade de internacionalização deles. Nesse sentido, frise-se:

A organização dos trabalhadores, no nível internacional, materializa-se em articulações e estratégias estabelecidas para além dos padrões de mobilização e negociação tradicionalmente direcionados para o nível local ou nacional. As ações sindicais internacionais são desenvolvidas de forma bilateral ou por meio de estruturas internacionais que podem ser classificadas em dois grupos principais. O primeiro deles refere-se às confederações sindicais internacionais, organizações que

filiam internacionalmente as centrais sindicais nacionais. Em seguida, vêm as federações sindicais internacionais, entidades de caráter setorial, em que os filiados nacionais correspondem aos sindicatos, federações e confederações relacionadas a determinados setores econômicos (ROMBALDI, 2016, p. 535).

Os resultados do processo de internacionalização dos sindicatos tem se mostrado benéfico tanto pela aproximação dos sindicatos de diferentes países, atribuindo mais força ao movimento, quanto pelo fortalecimento das negociações coletivas que deram origem, a citar, os Acordos Marcos Internacionais junto às empresas transnacionais (ROMBALDI, 2016).

Percebe-se que o papel que o sindicato desempenhará neste novo e mutável cenário possui apertada relação com o seu desvencilhamento de modelos corporativistas, em uma realidade que lhe reclama não apenas atuação em face dos direitos mínimos reiteradamente violados, mas que, por outra via, requer que tais entidades possuam autonomia e liberdade para que sejam capazes de se adaptarem à contemporaneidade e repensar suas pautas e estratégias, seja nacionalmente, seja internacionalmente. Sob enfoque deste último, a internacionalização surge não apenas como oportunidade para dinamização das práticas ancoradas no plano nacional, quanto para superação de dificuldades enfrentadas no âmbito doméstico.

3 DO DIREITO COLETIVO NO BRASIL

A internacionalização do Direito Coletivo foi influenciada pela solidificação do referido tema nas Constituições nacionais, a citar os países de industrialização mais antiga, bem como induziu a sedimentação de tais temas no âmbito doméstico de países de industrialização mais tardia, como se deu com o Brasil.

Embora constituições anteriores e leis infraconstitucionais tenham versado a respeito, ao longo da conturbada relação pátria entre o modelo sindical instaurado, as relações governo-sociedade e as leis estabelecidas, é com a Constituição Federal de 1988 que os contornos dados aos sindicatos passaram a se assemelhar mais àqueles defendidos internacionalmente, principalmente no âmbito da OIT.

É com a Carta Magna de 1988 que, após décadas de regimes ditatoriais, restou instaurado o Estado Democrático de Direito, modelo apto a fomentar o avanço democrático até então reprimido. A Lei Maior trouxe condições mais favoráveis para a participação coletiva na edição de normas jurídicas, já elencando em seu Preâmbulo o exercício de direitos sociais e individuais imprescindíveis a uma sociedade pluralista e a resolução pacífica de conflitos. Todavia, a nomeada Constituição Cidadã, no que tange aos sindicatos, seu texto resguarda antinomias.

Esse paradoxo chega a ser nominado pela doutrina de “contradição antidemocrática”. Não por menos, afinal, em um contexto de liberdade e autonomia fixadas internacionalmente, na contramão do modelo sindical pátrio adotado e tão duramente criticado, esperava-se que a Constituição Federal de 1988 fosse um divisor de águas também nesse sentido. Entretanto, embora tenha contribuído para tanto, não extirpou resquícios basilares do modelo corporativista, a citar a unicidade sindical e a contribuição sindical obrigatória.

Por anos, se questionou tal opção do legislador constituinte, bem como a necessidade de se realizar uma reforma sindical que tornasse viável a adequação do sistema normativo pátrio à ratificação da Convenção nº 87 da OIT. Sem embargo, os tentáculos da globalização e os efeitos dela decorrente, bem como a onda mundial do neoliberalismo e da desregulamentação das leis trabalhistas, alcançaram a jovem democracia antes mesmo que ela tivesse tempo de sedimentar seus princípios basilares e amortecer o impacto da chegada inesperada.

É neste cenário movediço e instável que surge a chamada Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, que tanto tem dividido opiniões. No que tange ao Direito Coletivo,

todavia, é necessário cautela e despir-se de conceitos preconcebidos a fim de examinar os impactos trazidos no bojo de tal novel legislação.

Desta feita, adiante será exposta a tratativa da Carta Magna ao Direito Coletivo, a relação da liberdade sindical com a contribuição sindical obrigatória e as principais inovações trazidas pela Reforma Trabalhista ao Direito Coletivo destacando-se, desde já, a preponderância do acordado sobre o legislado.

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DIREITO COLETIVO

Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, a chamada “Constituição Cidadã”, assim batizada pelo presidente da Assembleia Nacional Constituinte que lhe deu origem. Título ao qual faz *jus*, afinal, referida Carta sobreveio a um longo período ditatorial, bem como significou um avanço sem precedentes ao constitucionalismo. Seu texto plural e comprometido com a transformação da realidade instalou uma ordem constitucional voltada ao ser humano e ao pleno desenvolvimento da sua personalidade, determinando, pela primeira vez na história constitucional pátria, a dignidade da pessoa como fundamento do Estado Democrático de Direito (também criado e consagrado em tal Carta) (SARLET, 2018).

De acordo com Flávia Piovesan (1999), a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como um valor essencial que lhe doa unidade de sentido. Nesse respeito, a Constituição de 1988 não apenas se atém em elevar à cláusula pétreia os direitos e garantias individuais, mas, ainda inova, ao alargar tal dimensão à tutela dos direitos coletivos e difusos, aqueles pertinentes à determinada classe ou categoria social e estes relativos a todos e a cada um, caracterizados que são pela indefinição objetiva e indivisibilidade de seu objeto. Ao realçar os direitos humanos, coletivos e difusos, a CRFB/88 também redimensionou o próprio Direito Coletivo do Trabalho, promovendo a valorização da organização sindical e da negociação coletiva.

Consoante já pontuado anteriormente, a criação da OIT e sua importante atuação no âmbito internacional teve impacto sobre os sistemas jurídicos nacionais, influenciando as Constituições, especificamente quanto aos direitos sociais. Nesse sentido, destaca Jailton Macena de Araújo:

É, a partir da criação da OIT, que os Estados nacionais passam a adotar, de modo sistemático, normas e medidas de proteção ao trabalhador, tanto no nível constitucional (a partir de então, de caráter social) quanto no infraconstitucional. São

instituídos novos direitos cujos titulares são a classe trabalhadora, como o direito ao trabalho, ao salário justo e equitativo, o direito ao descanso, é reconhecida a liberdade sindical e a negociação coletiva e o direito de greve, além dos direitos relativos à seguridade social (2016, p. 113, 114).

Em sintonia com esse cenário, já no seu Preâmbulo, a Constituição Federal de 1988 declara que caberá ao Estado Democrático de Direito ali instituído “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...].” O art. 5º, inc. XVII, determina que é plena a liberdade de associação, vedada a de caráter militar. Em seguida, o art. 6º inaugura o Título II – Dos Direitos Sociais, que versa sobre os direitos trabalhistas individuais e coletivos. Já o Título VIII – Da Ordem Social, inicia-se com o art. 193, onde se lê que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Pontue-se, ainda, o cuidado do legislador em destacar o valor social do trabalho como guarda-chuva da proteção social e do acesso ao trabalho, construindo um entrelaçamento de normas que perpassam por todo o corpo constitucional, onde já no art. 1º, inciso IV, destaca que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa constituem fundamento do Estado Democrático de Direito. Desta feita, perceba-se que, nos termos da Constituição, não há preponderância do desenvolvimento econômico sobre a proteção dos direitos trabalhistas, ao revés, conforme determina o caput do art. 170 “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Assim, deflui-se que as investidas e discursos de subtração de direitos trabalhistas em prol de um aclamado progresso econômico estão em sentido diametralmente oposto ao que dispõe a Constituição. Tal Carta Cidadã, a partir do princípio fundante e norteador da dignidade da pessoa humana, vela pela proteção do direito ao trabalho e, principalmente, pelo direito do trabalho, pois apenas o acesso ao trabalho que observa as condições constitucionalmente asseguradas constitui-se instrumento de promoção à dignidade, à justiça e à cidadania.

Em sintonia com essa atitude protetiva, de antemão reconhecendo a necessidade de uma efetiva representação dos trabalhadores e da proteção aos seus direitos, tutelando a vulnerabilidade do trabalhador a fim de que esta seja mitigada frente ao empregador possibilitando-os negociar em pé de igualdade, bem como ainda reconhecendo a necessidade de uma entidade que estivesse presente ao cotidiano do trabalho com a possibilidade de

negociação para adequar as relações trabalhistas à mutabilidade necessária ao sopesamento entre valorização do trabalho e livre iniciativa, a Constituição Federal de 1988 prevê a figura dos sindicatos. Tais entidades, com origem concomitante ao próprio Direito do Trabalho, são indispensáveis à sua conquista e tutela. Nesse sentido, leia-se:

É evidente que as conquistas e oportunidades de desenvolvimento não ficaram restritas aos trabalhadores, quando da positivação dos direitos sociais. Ao contrário, muitos dos direitos sociais hoje universalmente aceitos surgiram das décadas de lutas dos movimentos sociais encabeçados pelos trabalhadores e sindicatos e permanecem ainda hoje em processo de aperfeiçoamento (ARAÚJO, 2016, p. 108).

Para melhor tratar sobre a matéria em debate, faz-se necessário trazer algumas explicações sobre os temas envolvidos. Sobre o denominado Direito Coletivo, pontue-se que não há unanimidade na doutrina quanto à sua definição, denominação e autonomia. Evitando-se maiores delongas e distanciamento do objeto principal da discussão, dispensar-se-á imiscuir-se em tais debates, apenas apontando os posicionamentos majoritários. Quanto à autonomia, tem-se que o Direito Coletivo constitui um ramo especial do Direito do Trabalho, dado que este se desdobra em “dois segmentos, um individual e um coletivo, cada um contando com regras, instituições, teorias, institutos e princípios próprios” (DELGADO, 2017, p. 1453).

No que diz respeito à denominação, em que pese a existência das nomenclaturas Direito Coletivo e Direito Sindical, as mesmas não se excluem, mas coexistem pacificamente. Conforme ensina Maurício Godinho Delgado, a denominação Direito Coletivo do Trabalho possui caráter objetivista e realça o conteúdo do respectivo segmento jurídico: relações sociojurídicas grupais, coletivas, de labor, enquanto que a denominação Direito Sindical possui caráter subjetivista, uma vez que destaca um dos sujeitos do direito coletivo: os sindicatos (DELGADO, 2017).

Sobre a definição do Direito Coletivo do Trabalho, essa perpassa por um tripé que lhe dá sustentáculo: sindicato, conflitos coletivos e negociação coletiva. Pode ser compreendida como a parte do Direito do Trabalho que trata coletivamente dos conflitos do trabalho e das respectivas formas de resolução, em como trata da organização sindical e da representação coletiva de interesses da classe profissional e econômica (CASSAR, 2018).

Quanto aos sindicatos, sujeitos do Direito Coletivo, partindo-se de definição que remete ao sindicato obreiro, ao qual se atém o presente trabalho, consoante definição de Martinho Godinho Delgado,

Sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida (DELGADO, 2017, p. 1511).

A natureza jurídica dos sindicatos, no ordenamento jurídico pátrio, é de pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos. Os sindicatos representam os interesses dos trabalhadores que, na maioria das vezes, estão organizados por categoria e não por profissão, ao que se explica tal opção devido ao paralelismo sindical que deve existir entre a categoria econômica e a profissional, a fim de manter o equilíbrio de interesses.

Consoante já colocado, os sindicatos exerceram e exercem um papel fundamental quanto à conquista e tutela dos direitos trabalhistas, possuindo a função de busca por contínua melhoria das condições de pactuação da relação de trabalho na ordem socioeconômica, para tanto, atuando na geração de normas jurídicas e na pacificação de conflitos de natureza coletiva mediante as negociações coletivas, através das quais exerce papel social, político e econômico.

Nesta toada, a Constituição Federal de 1988 muito contribuiu para o reconhecimento, respeito e proteção dos sindicatos. Dispondo especificamente sobre tais entidades, o art. 8º da Carta Magna assim reza:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Consoante se deflui, é assegurado a liberdade de associação sindical, sendo vedada a interferência do Estado na criação e no funcionamento dos sindicatos. Adotou-se a

unicidade sindical e a organização de tais entidades sob a forma de sistema piramidal ou instâncias, composta por sindicatos, federações e confederações foi recepcionada pela Constituição, sendo tal sistema custeado mediante contribuição sindical. Assim, tem-se a liberdade sindical coletiva, correspondendo à liberdade de o grupo formar o sindicato de sua escolha, com estrutura e funcionamento melhor entender, com ampla autonomia.

Além disso, conforme artigo 5º, inciso XX, “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, similarmente, o artigo 8º, inciso V “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”, ao que resta posto a liberdade sindical individual positiva: o direito de se reunir e fundar sindicatos e o direito de se filiar a essas organizações ou nelas permanecer; e negativa: o direito de se retirar de qualquer sindicato quando quiser e o direito de não se filiar.

A Carta Magna atribui aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, e condiciona a validade das negociações coletivas de trabalho à participação dos sindicatos, inclusive o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Alçando as negociações coletivas a um patamar até então nunca experimentado, a CRFB/88 as incorporou e reconheceu como instrumento de democratização do poder e da riqueza no âmbito da sociedade civil, de grande relevância para a busca da maior democratização e inclusão socioeconômica das pessoas humanas na sociedade civil (DELGADO, 2017).

Nesse mesmo sentido de liberdade e autonomia de negociações, a Constituição assegura que o dirigente ou representante sindical tenha plena liberdade de atuação sem qualquer constrição relacionada à manutenção do emprego ou que esta última seja usada como retaliação por parte do empregador, pelo que veda a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura para tal cargo e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato.

Pontue-se que, em seu artigo 9º, a CRFB/88 assegura o direito de greve, ao passo que o artigo 10 dispõe sobre a representação de trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, a exemplo do Conselho Curador do FGTS. O artigo 11, por sua vez, assegura que nas empresas de mais de duzentos empregados, seja eleito um representante dos empregados com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Ademais, a Constituição ainda outorgou ao sindicato o exercício de instrumentos por meio dos quais pode efetivamente representar os interesses da respectiva categoria. Nesse sentido, o sindicato é legitimado para impetrar mandado de segurança coletivo (art. 5º, inc. LXX, alínea “b”) e o sindicato de âmbito nacional também possui legitimidade propor ações do controle concentrado de constitucionalidade (art. 103, inc. IX). O sindicato também é parte legítima para denunciar irregularidades aos Tribunais de Contas (art. 74, §2º). Tais entidades ainda possuem imunidade tributária (art. 170, inc. VI, alínea “c”).

Ainda nos termos do artigo 8º, III da CRFB/88, as entidades sindicais possuem legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria. Na defesa dos interesses da categoria, atuam como substitutos processuais nas ações coletivas, possuindo esse instrumento processual grande relevância, principalmente em tempos de acentuada instabilidade jurídica e ataque aos direitos trabalhistas, pois possibilita uniformidade das decisões em casos idênticos, celeridade processual e, ainda, o anonimato dos substituídos até a fase de execução, o que evita retaliação do empregador aos amparados pela ação.

Resta claro que, no que tange ao Direito Coletivo do Trabalho, a Constituição Federal de 1988 reconheceu e institucionalizou diversos instrumentos e normas que respaldam uma atuação livre e autônoma dos sindicatos, entidades a quem se atribui exercício de importante papel de representação dos trabalhadores, com o objetivo de garantir e aprimorar os direitos já conquistados pela classe representada. Todavia, ainda que tenha trazido avanços sem precedentes, tal Carta Magna resguardou alguns resquícios do modelo sindical corporativista e que constituem óbice à plena liberdade e autonomia sindicais, nos termos idealizados pela Organização Internacional do Trabalho.

3.2 LIBERDADE SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

Segundo Aristóteles o homem é um ser coletivo, um animal social, político. Na formação do Estado Moderno, Thomas Hobbes pontua que a cooperação entre os homens, ainda que artificial, já que discordava de uma predisposição natural para tanto, é imprescindível para a conservação da vida. Segundo John Lock, o princípio associativo estava ligado à liberdade. Em o “Contrato Social” Rousseau afirma que o homem nasceu livre, mas está preso em todos os lugares, pelo que se não mudasse seu modo de vida do individual para o coletivo, pereceria (SANTOS, 2018).

Aqui, destaca-se o não debruçamento sobre as minúcias envolvidas em cada uma de tais teorias contratualistas, mas apenas a utilização da ideia de associação entre os homens e da liberdade exercida dentro de um contrato social como elementos que remontam a gênese do Estado, do Direito, e do próprio sindicato. Nessa esteira, o individualismo, próprio da civilização burguesa, do capitalismo e da hegemonia da política liberal, tem figurado como sombra ameaçadora à vontade geral e à justiça distributiva.

Assegurar a liberdade sindical é de grande relevância para a manutenção do senso de coletividade. Desta feita, o reconhecimento jurídico da liberdade sindical foi fundamental não só para a viabilização da verdadeira essência das entidades sindicais quanto para a sobrevivência e efetividade dos sindicatos em meio à mutabilidade das relações que envolvem a exploração de força laboral, decorrentes da massiva globalização bem como do neoliberalismo que tem abarcado o globo. Todavia, o desenvolvimento de um modelo corporativista durante o século XX atrapalhou o progresso de tal liberdade (SANTOS, 2018).

Em âmbito pátrio, fazendo um resumo cronológico sobre a tratativa das entidades sindicais nas Constituições, embora a Carta de 1891 tenha consagrado o princípio da liberdade de associação (art. 72, §9º), a primeira Constituição a incluir normas relativas ao direito sindical foi a de 1934, que reconheceu as convenções coletivas e autorizou a pluralidade sindical. A Constituição de 1937, nitidamente corporativista, instituiu o sindicato único e a contribuição sindical obrigatória, e proibiu a greve e o *lockout*.

O corporativismo sindical obrigatório foi reproduzido na Constituição de 1946, embora tenha garantido o direito de greve, moldura que se repetiu nas Constituições de 1964 e 1967 e no Ato Institucional de 1969. O modelo estatal de sindicato único amoldou-se perfeitamente às pretensões antidemocráticas do regime ditatorial, atuando como instrumento e contenção e manipulação dos trabalhadores. Conforme aduz a doutrina, o modelo estrutural e corporativista implantado, inspirado no arquétipo fascista importado da Itália, impossibilitou falar-se em autonomia e liberdade sindical (DELGADO, 2017).

A Constituição Federal de 1988 propiciou uma tímida liberdade sindical ao expressamente declarar a liberdade de associação sindical, vedar a interferência e intervenção do poder público na criação e organização dos sindicatos, bem como ao alargar as prerrogativas de atuação, tanto em questões administrativas, quanto judiciais, tornar obrigatória a participação dos sindicatos na negociação coletiva e assegurar o direito de greve.

Conforme apontado em páginas anteriores, a liberdade sindical constitui princípio basilar do Direito Coletivo, consubstanciando-se em comando jurídico instigador, reclama que o ordenamento jurídico “confira consistência ao conteúdo e objetivo normativos que

enuncia. Ou seja, que estipule garantias mínimas à estruturação e atuação dos sindicatos, sob pena de não poderem cumprir seu papel de real expressão da vontade coletiva dos respectivos trabalhadores” (DELGADO, 2017, 1482). Discorrendo sobre a relevância de tal princípio, assim destaca Vólia Bomfim:

O princípio da liberdade sindical é a espinha dorsal do Direito Coletivo, representado por um Estado Social e democrático de direito. É um direito subjetivo público que veda a intervenção do Estado na criação ou funcionamento do sindicato. A Convenção 87 da OIT, não ratificada pelo Brasil, informa que esta liberdade consiste no direito dos empregados e trabalhadores, sem distinção e intervenção estatal, de constituir as organizações que consideram convenientes, assim como de se filiarem a essas organizações ou delas se desligarem (CASSAR, 2018, p. 1241).

Todavia, ainda que tenha trazido importantes conquistas à liberdade e autonomia sindical, a Constituição Federal de 1988 manteve em seu texto o que a doutrina chama de “contradições antidemocráticas” (DELGADO, 2017, p. 1.553). Tal crítica se dá devido ao fato de ter sido mantida, dentre outras antinomias, a unicidade sindical e a contribuição sindical obrigatória, também chamado imposto sindical. Similar a Maurício Godinho, comentado sobre as antinomias albergadas no texto da Constituição de 1988, Alice Monteiro de Barros afirma que, embora declare a liberdade sindical, “a mesma Constituição, em seu art. 8º, IV, manteve a contribuição sindical já existente na lei ordinária e ainda instituiu outra (a confederativa)” (BARROS, 2016, p. 799). Também aduz Amauri Mascaro:

Reconheça-se, no entanto, que o sistema de organização sindical que acolheu é contraditório; tenta combinar a liberdade sindical com a unicidade sindical imposta por lei e a contribuição sindical oficial. Estabelece o direito de criar sindicatos sem autorização prévia do Estado, mas mantém o sistema confederativo, que define rigidamente bases territoriais, representação por categorias e tipos de entidades sindicais (NASCIMENTO e NASCIMENTO, 2014, p. 1329).

Consoante se deflui, a compulsoriedade da contribuição mantida pela Constituição Federal de 1988 é um obstáculo à concretude do princípio da liberdade sindical declarada pela Convenção 87 da OIT, não por menos, que o Brasil até hoje não a ratificou. Sobre a contribuição compulsória constituir empecilho à ratificação, assim ressalta Arion Sayão Romita:

A Convenção n. 87, portanto, veda implicitamente a imposição, por via legislativa, do pagamento de uma contribuição sindical compulsória, pois se a sindicalização é um direito, o pagamento da contribuição não pode constituir uma obrigação (ROMITA apud BARROS, 2016, p. 800).

Perceba-se que a previsão constitucional de normas referentes ao Direito Coletivo, a presença das entidades sindicais e ampliação de sua atuação, bem como o apontamento de instrumentos que efetivem o papel que lhe é devido, sem dúvida, é imprescindível à liberdade sindical mas, quando existe algum mecanismo que se transmuta em formas de interferência estatal no funcionamento do sindicato, essa tutela se torna intervintiva e tolhe a liberdade do sindicato em atuar conforme a vontade da categoria representada. Identifica-se a presença de um indivíduo alheio à relação sindical, qual seja, o Estado.

Sobre a unicidade sindical, esta se contrapõe à pluralidade e consiste na imposição legal de um único sindicato representativo da respectiva categoria, sendo a base territorial mínima o município (art. 8º, inc. I e II da CRFB/88). Visando dar atendimento a tal princípio, também exige o registro do sindicato no órgão competente, que se entendeu como sendo o Ministério do Trabalho (BARROS, 2016).

Perceba-se que a imposição da unicidade é totalmente contraditória ao princípio da liberdade sindical, pois os trabalhadores não têm a possibilidade de se reunir e formar o sindicato que melhor lhe aprovou, muito menos poderão escolher se filiar ao sindicato que melhor represente os seus objetivos. É o Estado quem determina qual o sindicato que representará o trabalhador e, mesmo que este não concorde com os posicionamentos daquele, ainda assim, será aquela entidade sindical quem o representará, negociará em seu nome, e caso o trabalhador queira se filiar a um sindicato, terá que ser àquele sindicato.

Nesse sentido, Maria Áurea Cecato (2003, p. 254) destaca a incompatibilidade dos preceitos da Convenção 87 com “qualquer determinação do Estado impedindo a livre criação de entidades sindicais, de acordo com a vontade do grupo interessado”. Todavia, destaca que isso não significa a correlata imposição da pluralidade sindical e aponta que o modelo que é mais compatível com a liberdade sindical, conforme doutrina majoritária, seria o da unidade.

Referido modelo corresponde à estruturação ou operações unitárias dos sindicatos, que leva as entidades sindicais a se unirem, seja em momentos de conflito e negociações ou mesmo, organicamente. Porém, ao contrário da unicidade, a unidade é fruto da maturidade, resultado de árduo trabalho e, normalmente, de anos de experiência, além de condições favoráveis, e não de imposição legal (CECATO, 2003).

No entanto, a escolha do legislador constituinte foi de impor o princípio da unicidade, sendo recepcionada a estrutura sindical sob a forma de pirâmide: confederação, federação e sindicato. Nesse sentido, as centrais sindicais não estão organizadas dentro deste monopólio, não respeitam o paralelismo sindical e representam os trabalhadores, ao invés de

uma categoria específica. Há quem aponte, inclusive, a inconstitucionalidade da Lei nº 11.648/08, que regulamentou as centrais sindicais.

Todavia, a posição majoritária é de defesa à sua constitucionalidade, a citar Amauri e Sônia Mascaro, que afirmam que tais entidades constituem uma supracategoría, não pertencendo ao sistema confederativo, pelo que não violam o princípio da unicidade, dado que a Constituição impõe a unicidade nas categorias e não acima delas. Os autores destacam, ainda, que o papel pertinente às centrais sindicais é de caráter “político-institucional” objetivando o diálogo social tripartite entre Estado, empresários e trabalhadores no ajuste de pactos sociais, todavia, não concorrem com as prerrogativas negociais dos sindicatos, vez que não podem efetuar convênios coletivos (NASCIMENTO e NASCIMENTO, 2014).

Nesse sentido, não se pode deixar de apontar que o acolhimento das Centrais Sindicais pelo ordenamento infraconstitucional representa um avanço no processo de transição democrática do sistema sindical brasileiro, sendo um aceno à pluralidade sindical e ao princípio da liberdade sindical, afinal, consubstancia uma pluralidade de cúpula (DELGADO, 2017). No mais, as referidas entidades apresentam grande importância e um papel decisivo na Democracia contemporânea, inclusive, foram precursoras de grandes greves durante a Ditadura Militar e contribuíram para a paulatina abertura de tal sistema.

Antes das considerações específicas acerca da contribuição sindical obrigatória, ponto fulcral do presente trabalho, comente-se, inicialmente, a respeito da forma de custeio das entidades sindicais. Nesse sentido, coexistem quatro tipos de contribuições, a seguir elencadas.

As mensalidades são contribuições estatutárias, previstas no estatuto do sindicato, geralmente pagas mensalmente e apenas pelos trabalhadores sindicalizados. São modalidades voluntárias, comuns a qualquer tipo de associação, traduz decorrência do livre gesto de associar-se.

A contribuição assistencial encontra previsão genérica no art. 513, alínea e, da CLT, é autorizada pela Assembleia geral e se destina a custear atividades assistenciais do sindicato. Conforme Precedente Normativo nº 119 da Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 17, SDC/TST, apenas poderá ser cobrada dos empregados sindicalizados.

A contribuição confederativa está prevista no art. 8º, IV da CRFB/88, e dirige-se apenas aos associados, não sendo válida a sua cobrança aos demais obreiros, conforme Precedente Normativo nº 119, SDC/TST e Súmula 666 do STF, posteriormente convertida na Súmula vinculante nº 44. Segundo Maurício Godinho, a disposição constitucional de manter a

contribuição prevista em lei e, ainda, instituir a previsão de assembleia geral fixar contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva é uma “óbvia a contradição da Lei Maior, sob o ângulo democrático: não só manteve, como visto, a velha contribuição sindical de origem celetista; foi além, permitindo a fixação de nova contribuição, voltada ao financiamento da *cúpula* do sistema” (DELGADO, 2017, p. 1530).

A contribuição sindical foi criada durante o governo de Getúlio Vargas, no bojo da Constituição de 1937 que, simplesmente, atribuía ao Estado o poder de controlar toda a vida sindical do país. Conforme dispunha a referida Carta, a criação e funcionamento dos organismos de representação profissional estavam condicionados ao absoluto poder do Ministério do Trabalho, que determinava como os sindicatos deveriam ser criados, a quem representariam, qual a base territorial, a finalidade, modo de funcionamento, como e quando poderiam agir, bem como, se poderiam ou não continuar a existirem. Nesse sentido, assim dispunha o artigo 138 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937:

Art 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.

Sem dúvidas que se tratava de uma estrutura sindical oficial, vertical e subordinada ao Estado, constituindo um claro modelo corporativo, antítese à liberdade e autonomia sindicais. O Estado também instituiu a forma de custeio dos sindicatos através do inicialmente denominado de imposto sindical, cuja regulamentação se deu mediante o Decreto-Lei nº 2.377 de 1940, posteriormente chamado de contribuição sindical, nos termos do Decreto-Lei nº 27 de 1966.

Nos moldes da estrutura corporativista, a referida contribuição não era apenas uma fonte de custeio, mas também um dos principais meios de controle do Estado sobre os sindicatos, que não apenas determinava quem a receberia, afinal, só efetivamente existiam as entidades nos moldes fixados pelo governo, como também determinava a forma como o recurso deveria ser distribuído e quando e onde deveria ser empregado (COSTA, 1986).

Pois bem, referida contribuição sindical obrigatória foi incorporada pela Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943, tratando-se de contribuição recolhida anualmente, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador, nos termos do artigo 580 e seguintes da CLT. No caso do empregado, com valor correspondente a um dia de

trabalho, paga por todos os integrantes da categoria, independentemente de serem ou não filiados ao sindicato. Nesse sentido, constitui contribuição parafiscal, enquadrada no gênero das contribuições sociais, conforme artigo 149 da CRFB/88 (BARROS, 2016).

A CLT ainda destina os valores oriundos da referida contribuição, nos termos do seu artigo 589: cinco por cento à respectiva confederação, quinze por cento à federação, sessenta por cento ao sindicato e à “Conta Especial Emprego e Salário”, administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, são destinados vinte por cento da contribuição dos empregadores e dez por cento, dos empregados.

Segundo indicado na doutrina majoritária, referida contribuição foi mantida pela Constituição Federal de 1988 quando, em seu artigo 8º, inciso II, prevê a contribuição confederativa, “independentemente da contribuição prevista em lei”. Ao manter tal instituto de viés claramente corporativista, a Constituição enfrenta as críticas doutrinárias antes apontadas.

Todavia, há posicionamentos diversos, a citar o de José Carlos Arouca (2012), para quem a organização sindical deve, sim, interessar ao Estado, uma vez que tais entidades consubstanciam instrumento essencial ao sistema político de democracia capitalista-social, no sentido de permitir o equilíbrio de força entre capital e trabalho. Arouca defende que a contribuição sindical obrigatória, cobrada a todos os integrantes da categoria não ofende a liberdade sindical, e raciocina:

Se liberdade sindical confunde-se com liberdade individual, a negativa contemplada no inciso V do art. 8º da Constituição é o alheamento à organização da classe, liberdade de não se filiar nem submeter-se ao regramento estatutário e às deliberações internas das assembleias. Outra coisa é ser regido pela convenção geral. E quem dirá que a negociação negativa ou in pejus no melhor juridiquês, que vai dar na flexibilização dos salários, das jornadas, no contrato por prazo determinado, por tempo parcial, no banco de horas, não obriga o trabalhador sem filiação sindical ou permite-lhe o direito de oposição? Mas se o trabalhador é livre para não se filiar ao sindicato e pode negar-lhe o apoio financeiro para que exista, negocie com o capital, decrete e comande a greve, ainda assim deve ser representado nas negociações e incluído como destinatário do que foi conquistado nas convenções, pelos filiados que se expõem e põem em risco o emprego?

Repetindo, o índice de sindicalização médio é de 19%. Será bom deixar marginalizado 81% da classe trabalhadora que renega a organização de classe diante da crise tão bem dimensionada e agravada pela imprensa formadora da opinião pública, pelo receio de perder o emprego e de não conseguir outro, pela indiferença ou pelo insolidarismo, pela falta de consciência de classe ou política?

Para fazer frente ao capital, o sindicato não pode apresentar-se descapitalizado. Os partidos políticos têm financiamento estatal. Os conselhos dos profissionais liberais são custeados por contribuições compulsórias.

[...]

Expressiva a afirmação contida na obra *A Liberdade Sindical*, editada pela OIT: “Dever-se-ia evitar a supressão do desconto automático de cotizações sindicais dos salários, pois pode criar dificuldades financeiras para as organizações sindicais e,

portanto, não favorece o desenvolvimento harmônico das relações de trabalho. O sistema de se deduzir automaticamente dos salários uma cotização para fins de solidariedade, a cargo de trabalhadores não sindicalizados que desejam servir-se dos benefícios obtidos por meio do contrato coletivo de trabalho de que é parte a organização sindical interessada, não está coberto pelas pertinentes normas internacionais do trabalho, mas não é considerado incompatível com os princípios de liberdade sindical" (AROUCA, 2012, p. 93-95).

Consoante se deflui, os principais argumentos apresentados é a sobrevivência dos sindicatos, em virtude da importância que a contribuição sindical obrigatória possui em sua receita, bem como o fato de que todos os integrantes da categoria se beneficiam com as conquistas advindas mediante as lutas sindicais. Ademais, diante da baixa taxa de sindicabilidade, restringir os benefícios alcançados apenas aos trabalhadores sindicalizados/contribuintes, seria deixar de fora mais de oitenta por cento dos trabalhadores. Argumenta-se ainda que, embora não acobertado pelas normas internacionais do trabalho, a contribuição sindical obrigatória não é incompatível com a liberdade sindical.

No entanto, a tais argumentos se contrapõe o fato de que a compulsoriedade da contribuição, inclusive aos não associados, possui caráter autoritário, sendo um afronta ao direito individual de se associar ou não, implica em negação da liberdade sindical. Perceba-se que tal contribuição é uma imposição do Estado, que obriga a todo membro da categoria, coibindo o trabalhador de recusar-se a colaborar financeiramente com um organismo do qual ele não quer participar ou, sequer, concorda. Nesse sentido, a contribuição sindical obrigatória constitui *agency shop*, cláusula que atenta contra a liberdade sindical, vez que exige a contribuição sindical do empregado, mas não a sua filiação, como requisito para tanto.

Destaque-se, ainda, que a crítica que se faz não é ao fato de se prever uma forma de custeio aos sindicatos. Por óbvio que a autonomia de tais entidades requer também autonomia financeira, não havendo como se falar em liberdade de atuação sindical se estes não tiverem receita para existirem e atuarem. Todavia, tal encargo deve recair sobre os próprios filiados ao sindicato, regulado através dos instrumentos pertinentes a tal relação, qual seja, Estatuto e Assembleia Geral, não cabendo ao Estado se imiscuir em seu funcionamento e impor a todos os trabalhadores da categoria que arquem com tal encargo. Sobre tal imposição violar as normas de direito internacional sobre liberdade sindical têm-se que:

[...] o Comitê de Liberdade Sindical da OIT entende que a faculdade de impor obrigatoriamente a todos os trabalhadores da categoria profissional interessada o pagamento de contribuição ao único sindicato nacional, cuja existência está permitida para uma ocupação dentro de uma zona determinada, não é compatível com o princípio de que os trabalhadores devam ter o direito de filiar-se às organizações que entenderem convenientes. Tal prática deve ser considerada como

monopólio sindical, cuja essência é contrária ao princípio da liberdade sindical (Comitê, verbete n. 293) (OLIVEIRA NETO, 2008, p. 84).

Ressalte-se, também, que, conforme acentua Alice Monteiro de Barros (2016, p. 807) “[...] a contribuição sindical advém da vontade do Estado (de lei)”. Nesse sentido, uma vez que a contribuição sindical constitui a principal fonte de receita dos sindicatos, tal financiamento acaba por ser oriundo do próprio Estado, comprometendo a liberdade de atuação das entidades sindicais, uma vez que pode resultar na exigência de uma contrapartida, submetendo a atuação do sindicato aos interesses do seu financiador.

Quanto ao argumento de que as conquistas sindicais são extensíveis a todos os membros da categoria, certamente que se poderia pensar em um “[...] mecanismo específico destinado a possibilitar que trabalhadores não-filiados contribuíssem em benefício do sindicato profissional”, todavia, a criação de tal contribuição e respectivo desconto dependeria de autorização expressa dos mesmos (OLIVEIRA NETO, 2008, p. 84). Nesse mesmo sentido, destaca Alice Monteiro de Barros:

Não comungamos com o entendimento segundo o qual esta contribuição compulsória é uma contrapartida pelas vantagens que o sindicato obtém em favor da categoria, por meio de normas coletivas ou junto aos órgãos colegiados existentes no país. Ora, como contrapartida desses benefícios que as entidades sindicais prestam, pode-se instituir a chamada quota de solidariedade, através de convenção coletiva (BARROS, 2000, p. 199).

Nesta toada, esse sistema de origem corporativista tanto é burocrático quanto distancia os sindicatos dos trabalhadores. Por um lado, porque leva os sindicatos a se acomodarem com a fácil receita e manutenção independente de qualquer contrapartida, ao que leva tais entidades a se esquecerem de atuar junto à base, o que diminui a sua influência, tornando-se entidades de fraca representação, porém, sua sobrevivência restará garantida pela contribuição sindical obrigatória, ainda que deixados de fora a grande massa dos assalariados. Por outro lado, justamente o fato das conquistas adquiridas através do sindicato serem extensíveis a toda a categoria leva à acomodação dos representados, que não precisarão participar da vida sindical, vez que há garantia legal de quem negocie em seu nome.

A garantia de receita e, consequentemente, de existência, levou o Brasil a um número muitíssimo elevado de sindicatos, sem que se perceba a correlata atuação das referidas entidades em defesa da categoria representada. Neste sentido, em estudo realizado em 2016 pelo Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), com dados reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, à época, o Brasil apresentava a seguinte moldura:

[...] 16.491 organizações de representação de interesses econômicos e profissionais no Brasil, reconhecidas pelas autoridades do MTE. Segundo os níveis hierárquicos da estrutura oficial, de baixo para cima, há 15.892 sindicatos, 549 federações, 43 confederações e 7 centrais sindicais, totalizando 16.491 organizações que representam empregadores (5.251) e trabalhadores (11.240).

[...]

Atualmente, há 10.817 sindicatos de trabalhadores, que correspondem a 65,6% do total de organizações de representação de interesses econômicos e profissionais (CAMPOS, 2016, p. 9,10).

O número pode até parecer promissor, afinal de contas, são quase onze mil sindicatos para promoverem os interesses dos trabalhadores. Todavia, conforme aponta o referido estudo, os sindicatos apresentam problemas de estrutura e de organização, dentre eles, a limitação da circunscrição geográfica, vez que 80,04% dos sindicatos têm base em um município ou pequeno número de municípios. Outro fator é a baixa densidade da base sindical. O estudo realiza uma média entre o conjunto de sindicatos do país e o número de filiados, tendo como resultado uma taxa de filiação limitada a 16,2% (ou 17,3 milhões de sindicalizados, em um total de 107,2 milhões de trabalhadores). Vez que tal porcentagem é apenas uma média, há vários sindicatos muito abaixo deste nível o que, certamente, resulta em problemas na representação e na defesa dos trabalhadores (CAMPOS, 2016). O estudo conclui:

Em suma, apesar de seu número elevado (quase onze mil), os sindicatos enfrentam problemas na sua organização e, provavelmente, em sua ação hoje em dia. E, como outra parte da literatura indica, para resolver esses problemas, talvez seja importante transformar a estrutura como um todo, alterando alguns dos seus aspectos históricos, a fim de obter sindicatos mais representativos e atuantes. Entre esses aspectos, talvez seja relevante modificar o custeio compulsório dos sindicatos, bem como a exclusividade de sua organização em um território local. De acordo com diversos autores, a combinação de ambos os mecanismos é um dos motivos por trás do aumento no número de sindicatos no Brasil, ano após ano, devido a disputas envolvendo os recursos financeiros da contribuição obrigatória.

Resta claro que a contribuição sindical obrigatória viola a liberdade sindical, consoante já disposto, pois tal sistema constitui uma antinomia à ordem constitucional democrática vigente e cria obstáculos à ratificação da Convenção 87 da OIT. “Nenhum país democrático que assegura essa liberdade impõe tributos dessa ordem. Os sindicatos desses países vivem de seus próprios recursos, conforme previsão estatutária, e são eles que dão força ao sindicalismo independente” (BARROS, 2000, p. 1999).

Referida contribuição sempre gerou controvérsias na doutrina, jurisprudência e nos próprios sindicatos, assim como muito se discutiu sobre a necessária reforma do sistema sindical pátrio, claramente burocrático, com elevado número de organizações e pouca

representatividade, inércia das organizações e baixa taxa de filiação, com estrutura que remete ao corporativismo. Diversos projetos de Lei foram formulados no intuito de reformular tal sistema, no entanto, nenhum deles teve êxito. Todavia, a Lei nº 13.467/2017 promoveu diversas mudanças na CLT, inclusive, no Direito Coletivo, consoante se observará a seguir.

3.3 LEI N° 13.467/2017 E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO COLETIVO

A Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, com entrada em vigor em 11 de novembro daquele ano, promoveu alterações basilares na CLT. Não por menos, é chamada de Reforma Trabalhista. Nesse respeito, destaque-se desde já, que o presente trabalho está voltado para a repercussão da mesma sobre o Direito Coletivo.

Consoante já salientado anteriormente, a Reforma Trabalhista surge em um contexto mundial de flexibilização, ou mesmo, desregulamentação, em que muito se aponta para a existência dos direitos trabalhistas como um entrave ao crescimento econômico e fomento do desemprego e da precarização do trabalho. A título de exemplo, o trecho a seguir foi retirado do texto “O novo direito do trabalho”, de Fábio Rodrigues Gomes, aonde o autor faz diversas críticas ao que denomina de “velho Direito do Trabalho” e suas amarras, dentre tais, a tutela legal ao trabalhador e a arguição de sua vulnerabilidade na relação trabalhista. Leia-se:

Havia uma racionalidade implícita ao velho Direito do Trabalho. Ela foi construída ao longo dos séculos e se originou de uma realidade palpável. Entretanto, esta hipótese ruiu, não existe mais. Não é mais viável, nos dias de hoje, defender a racionalidade de um modelo de Direito do Trabalho inflexível, calcado em uma hipossuficiência onipresente e numa indisponibilidade intransponível, que exige uma intervenção cada vez mais sufocante do Estado sobre a vida privada, sob o argumento de que se deve proteger o empregado, dando-lhe cada vez mais direitos a qualquer preço, mesmo que, ao fim e ao cabo, isso contribua para o seu desemprego ou subemprego e para jogá-lo na informalidade. Portanto, a constatação empírica do nosso erro de raciocínio nos obriga a repensar o Direito do Trabalho como um todo. O que antes era aceitável racionalmente, legítimo, não é mais. E talvez seja a hora de dar uma chance ao novo modelo que nos foi posto pela Lei nº 13.467/17 (GOMES, 2018. p. 188-189).

O referido trecho sintetiza ou ao menos exemplifica as premissas utilizadas por quem ávida e absolutamente, sem qualquer ponderação, defende as alterações trazidas pela reforma trabalhista, possibilitando ao presente estudo uma rápida análise da sua profundidade, sustentáculo e contraponto. Com tal abordagem, o que se destaca desde já é a necessidade de cautela e ponderação ao analisar as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista.

Pois bem, conforme já disposto em linhas pregressas é inegável o cenário enfrentado não apenas pelo Brasil, mas por todo o mundo com a transmutação da economia, globalização, consequente enfraquecimento da política interna, índices elevados de desemprego mundial e subemprego de milhões de pessoas. A adoção de medidas que possibilitem a harmonização dos interesses empresariais e necessidades profissionais, sem dúvidas, é imprescindível à própria sobrevivência não só da economia nacional quanto da sociedade.

Neste respeito, certamente que a flexibilização de determinados preceitos ou a criação de regras alternativas seja necessário para equilibrar a manutenção da saúde da empresa e o princípio da proteção do trabalhador, quais interesses que “são ao mesmo tempo conflitantes e harmônicos” (CASSAR, 2018, p. 33).

Ao reger uma relação que é dinâmica e mutável, certamente que o Direito do Trabalho não pode apresentar-se como arcabouço de normas inflexíveis, sob pena de se tornar impraticável e ultrapassado. Todavia, aqui cabe uma análise responsável sobre o que envolve essa flexibilização, sua amplitude e decorrência. Nesse sentido, Vólia Bomfim pontua que:

Flexibilizar pressupõe a manutenção da intervenção estatal nas relações trabalhistas estabelecendo condições mínimas de trabalho, sem as quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade (mínimo existencial), mas autorizando, em determinados casos, exceções ou regras menos rígidas, de forma que possibilite a manutenção da empresa e dos empregos (CASSAR, 2018, p. 33).

Perceba-se que a flexibilização não é um mecanismo a ser utilizado ao bel prazer ou para beneficiar uma das partes da relação de trabalho em detrimento e revelia da outra. Ao revés, deve ser utilizado apenas quando os verdadeiros interesses entre empregado e empregador, alisando-se concretamente caso a caso, forem convergentes. E tais interesses apenas serão correlativos quando o próprio trabalhador tiver consciência da situação precária enfrentada pelo empregador, bem como de realocação no mercado de trabalho e desemprego, ao que juntos buscarão a recuperação da empresa. Nesse caso, o trabalhador, de forma consciente, autoriza o sacrifício de direitos trabalhistas, em prol da manutenção do emprego (CASSAR, 2018).

Pois bem, embora as relações trabalhistas se tenham alterado desde os primórdios da Revolução Industrial até os dias atuais, algo ainda não mudou: a hipossuficiência de um dos lados da relação. Certamente que em alguns casos, maquiavelicamente citados como se fossem a regra geral, alguns profissionais se encontram em um nível muitíssimo elevado, quando comparados à grande massa de trabalhadores, seja em termos de qualificação ou

salário, o que certamente possibilita uma maior flexibilização no equilíbrio da relação trabalhista. Todavia, destaque-se, essa é a exceção, não é a regra.

A regra é que a grande maioria dos trabalhadores está em grande desnívelamento em relação ao empregador, são reféns do emprego porque a outra opção é o desemprego, e se submetem a qualquer situação imposta pelo empregador para poder sobreviver. Cumpre lembrar, ainda, que se trata de um país desigualmente desenvolvido, com regiões subdesenvolvidas, sendo possível encontrar tanto a exploração de menores, quanto de trabalhadores que vivem em situação análoga a de escravos.

E é justamente por tudo isso que o contrato de trabalho necessita ser regulamentado por lei, limitando a liberdade de disposição. Dada a hipossuficiência de uma das partes há desnívelamento substancial da relação, sendo necessária a proteção legal para uma igualdade jurídica. Assim, tornar a pígia exceção como regra, para ratificar a total flexibilização, ou mesmo a desregulamentação, é sacrificar a dignidade humana da grande massa de trabalhadores, retirar-lhe as condições legais que lhes propicia o mínimo existencial.

Conforme teoria de Robert Alexy, apreciados em abstrato, os princípios não ostentam primazia definitiva frente a outro. Em havendo contraposição, a análise será feita no caso concreto, mediante técnica da ponderação. Todavia, ainda que em um caso concreto, um princípio não pode ser sacrificado diante de outro, pois há um núcleo essencial que não pode ser violado. Nesse sentido, o núcleo essencial do direito do trabalho não pode ser meramente o direito de ter um trabalho, isso seria o mesmo que legitimar e tanger à repetição de barbaridades cometidas ao longo das eras, justamente ao que o Direito do Trabalho surgiu para refrear. Pensar assim é regredir na civilização não anos, mas séculos.

Cumpre acentuar ainda que a Constituição Federal possibilitou a flexibilização de determinados direitos trabalhistas, todavia, nos termos lá dispostos. Além de constituir exceção e não a regra, tal flexibilização apenas será legítima se mediante acordo ou convenção coletiva (art. 7º, inc. VI, XIII, XIV da CFRB/88).

Nesta toada, o que se aponta é que a chamada Reforma Trabalhista deu primazia ao negociado sobre o legislado. À primeira vista soa como um avanço do Direito Coletivo, uma maior autonomia e liberdade aos sindicatos. Nesse sentido, a Lei 13.467/2017 introduziu o artigo 611-A que dispõe que “A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:”, ao que elenca diversos direitos ao longo dos seus quatorze incisos. Perceba-se que o rol não é taxativo, ao contrário do elencado no artigo seguinte que lhe dá contrapeso, o qual dispõe: “Art. 611-B. Constituem

objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:”.

Aqui se atendo apenas ao fortalecimento da negociação coletiva, pontue-se que tal fato, em tese, possibilita também uma flexibilização que coaduna com a proteção ao trabalhador e com a manutenção da saúde da empresa, realizada de forma responsável e limitada, observados os preceitos do Estado social de direito.

Perceba-se que, em tese, apenas se analisando em abstrato, as alterações parecem promissoras. O problema é que a Lei não levou em consideração as peculiaridades do sistema sindical antes de expandir sua atuação. Conforme já apontado, referido sistema ainda está atrelado ao corporativismo, assim como em seu contexto nacional traduz-se ineficiente, pouco representativo, por vezes, com interesses opostos à categoria. O elevado número de entidades está longe de corresponder à efetiva atuação. Nesse respeito, ressalte-se que:

Prestigiar a máxima do negociado sobre o legislado é crer que todos os sindicatos brasileiros têm condições e capacidade de negociar, que são fortes e independentes dos interesses e pressões econômicas, o que não é verdade. Raros são os sindicatos com espírito sindical e reivindicatório, para defesa dos interesses da categoria profissional, e isentos de influência do poder econômico dos empresários, inclusive os situados nas grandes cidades, onde há desenvolvimento econômico e grandes concentrações operárias, sobretudo no setor industrial. Se isso ocorre sob os olhos do intenso controle e fiscalização existente nas grandes metrópoles, imagine-se a fragilidade dos sindicatos das pequenas cidades e centros rurais, diante do poder econômico, da ameaça dos “coronéis do campo” e da falta de fiscalização das fazendas rurais. Além disso, não é difícil perceber que comumente os interesses da categoria conflitam com os do sindicato, quando, na verdade, deveriam se confundir e convergir na mesma direção, pois este deveria ser o representante ou reprodução dos interesses da categoria (CASSAR, 2018, p. 45).

Diante desse quadro, sem dúvidas que não apenas se terá dificuldades em firmar tais normas, quanto determinados acordos ou convenções coletivas ensejarão retrocessos à categoria. Fato este que poderia ser corrigido pela via judiciária. Todavia, através do seu artigo oitavo, a Lei 13.467/2017, parágrafo terceiro dispõe que, no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 do Código Civil, e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Ora, certamente que não se deseja que o judiciário atue de forma intervencionista e invalide normas coletivas devidamente firmadas, muito menos que sua análise seja pressuposto de validade de tais normas. Todavia, afastar totalmente a possibilidade de o judiciário analisar se a convenção ou acordo coletivo violou algum direito basilar do núcleo

trabalhista e não meramente se estão presentes os requisitos necessários do negócio jurídico é uma liberdade sindical às avessas, que implica e da azu à violação de direitos, estando na contramão, inclusive, do que dispõe a própria Convenção nº 87, que dispõe: “Art. 8 - 1. No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações deverão da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, respeitar a lei”.

Nesse sentido, a Reforma Trabalhista ultrapassou a flexibilização e incentivou a desregulamentação ao estabelecer a possibilidade de o negociado prevalecer sobre o legislado, inclusive para redução de direitos. Não por menos que, consoante noticiado pelo Ministério Público do Trabalho (2019), o Brasil foi novamente incluído pela OIT na lista de 24 países que serão alvo de exame por suspeita de descumprimento de normas internacionais de proteção aos trabalhadores, conforme decidido pela Comissão de Normas da 108ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em junho do corrente ano.

Conforme destaca a doutrina especializada, a Lei 13.467/2017 busca desvirtuar a própria essência do Direito Coletivo e suas instituições, os quais emergiram como “instrumentos de aperfeiçoamento das condições de vida e de trabalho das pessoas humanas trabalhadoras, como mecanismos de elevação das condições de pactuação da força de trabalho no sistema econômico capitalista” (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 44). Nesse sentido, a relação entre o Direito Coletivo e o Direito Individual do Trabalho sempre foi de harmonia, agregação, por vezes até de adequação, mas nunca de deterioração, piora ou supressão de direitos mínimos normatizados e legalmente assegurados. Todavia, a referida Lei caminha em sentido diametralmente oposto, conforme frisam os citados autores:

A Lei de Reforma Trabalhista, entretanto, apresenta regramento distinto, vislumbrando no Direito Coletivo do Coletivo um instrumento adicional de regressão no patamar civilizatório mínimo assegurado pelo Direito Individual do Trabalho na ordem jurídica do País. Ao invés de ser um instrumento de harmonização, agregação e, em certas situações, de adequação em face do patamar civilizatório mínimo fixado no Direito Individual do Trabalho, o Direito Coletivo do Trabalho passaria a se direcionar, nos termos da nova lei, para o caminho de se tornar mais um meio de redução do patamar civilizatório mínimo trabalhista garantido pela ordem jurídica especializada da República brasileira (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 45).

Além de validar o negociado sobre o legislado, mesmo em caso de supressão de direitos, a nova lei também revogou o §1º do art. 477 da CLT, determinando o fim do procedimento sindical ou administrativo de homologação das rescisões contratuais,

eliminando a importante atividade fiscalizadora dos sindicatos na rescisão dos contratos individuais do trabalho.

Por fim, e não menos importante, afinal esse é o ponto fulcral do presente trabalho, ressalte-se que a Reforma Trabalhista tornou facultativa a antiga contribuição sindical obrigatória, com implicações e repercuções que se discorrerá adiante. Todavia, acentue-se de logo que a facultatividade da contribuição sindical parece ter sido uma guinada ao distanciamento dos resquícios do corporativismo rumo à aprovação da Convenção nº 87 da OIT.

4 FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

Resquício de um modelo sindical corporativista, a contribuição sindical obrigatória foi criticada durante anos, muito se reclamando uma reforma sindical que possibilitasse ao Brasil a ratificação da Convenção nº 87 da OIT e a efetivação do princípio da liberdade sindical, espinha dorsal do Direito Coletivo e requisito imprescindível à atuação das entidades coletivas, enquanto legítimas representantes da categoria respectiva.

Certamente que a representação sindical possibilita o equilíbrio entre as partes que compõem a relação trabalhista, possibilitando que empregados e empregador negoçiem em pé de igualdade. Todavia, esse equilíbrio apenas restará configurado quando o sindicato possuir autonomia e liberdade suficiente à efetiva negociação, outorgando validade às normas coletivas daí decorrentes, inclusive, a uma possível flexibilização, quanto que o acordo ou convenção coletiva resultante alcance o objetivo mínimo de respeito à dignidade do trabalhador e comprovada necessidade econômica.

O fim da obrigatoriedade da contribuição sindical mediante a Reforma Trabalhista foi festejada por uns e duramente criticada por outros, levando a controvérsia até o Supremo Tribunal Federal, mediante diversas ações de constitucionalidade e de declaração de constitucionalidade da referida alteração.

Todavia, a insegurança jurídica e instabilidade das relações trazidas decorrentes de tal cenário não tiveram fim com a ratificação da Suprema Corte da facultatividade da contribuição sindical. A Lei nº 13.467/2017 condicionou o recolhimento à prévia e expressa autorização do empregado, mas não dispôs sobre se tal autorização seria individual ou mediante assembleia, assim como a decisão do STF também não contemplou o debate, persistindo a controvérsia nesse respeito.

O atual governo, sob alegação de regular tal tema, editou a Medida Provisória de nº 873/2019 que, embora tenha caducado em 28 de junho de 2019, gerou polêmica ao determinar, não apenas que a autorização para o referido recolhimento deveria ser individual, mas, também, que o mesmo deveria ser realizado mediante boleto bancário. Tal edição normativa permite delinear o posicionamento do atual governo em relação aos direitos trabalhistas e, consequentemente, aos sindicatos.

À primeira vista, a facultatividade da contribuição parece atender ao alinhamento do princípio da liberdade sindical. Todavia, a forma abrupta como foi realizada, bem como a conjuntura política e o contexto da legislação sob o qual se deu tal alteração, implicam cautela e uma melhor análise sobre o objetivo do legislador e as consequências daí advindas,

principalmente às entidades sindicais, que perderam sua principal fonte de custeio sem previsão de qualquer contrapartida.

Desta feita, adiante se analisará a decisão do STF no julgamento da ADI 5.794, e os fundamentos usados pela Corte para declarar a constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical. Pontuar-se-á a controvérsia envolvendo a MP 873/2019 e a forma de autorização da referida contribuição. Por fim, serão consideradas as consequências decorrentes de todo esse contexto de alterações ao Direito Coletivo, especificamente, em relação aos sindicatos.

4.1 CONSTITUCIONALIDADE DA FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADI 5.794

Consoante já elencado, o cenário da compulsoriedade da contribuição sindical foi alterado drasticamente com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. A referida lei alterou a redação dos artigos 545, 578 e 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), extinguindo a obrigatoriedade da contribuição sindical, declarando como pressuposto para o seu recolhimento, a prévia e expressa autorização do empregado. Vejamos:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#)) (Grifo nosso).

Ao tornar facultativa a contribuição sindical, a Reforma Trabalhista pôs fim a uma antinomia legal do sistema sindical brasileiro, o que pode contribuir, inclusive, para a ratificação da Convenção 87 da OIT. Por outro lado, uma vez que tal compulsoriedade decorria do modelo corporativista, sob o qual foi sedimentado o sistema sindical, a referida contribuição consubstanciava a principal receita dos sindicatos, pelo que a sua extinção fez com as organizações sindicais recorressem ao Supremo Tribunal Federal na tentativa de obter a declaração de inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos.

O julgamento deu-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794, à qual foram apensadas outras 18 ADIs e uma Ação Declaratória de constitucionalidade (ADC) 55, sob relatoria do ministro Edson Fachin. Os principais argumentos das ADIs para arguição de inconstitucionalidade dos artigos que instituíram a facultatividade da contribuição sindical foi

a violação aos artigos 146, II e III, 149 e 150, §6º, da CRFB/88. Alegou-se que seria necessária lei complementar e norma específica para promover alterações na regulamentação da contribuição sindical. Foi apontado, também, que a alteração violou o artigo 8º, inciso IV, alegando-se que a Carta Magna acolheu a contribuição sindical obrigatória e que tal alteração apenas poderia dar-se mediante Emenda Constitucional.

Argumentou-se, ainda, que a alteração legislativa promovida desrespeitara direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, uma vez que os sindicatos têm dever de assisti-los juridicamente e que tal direito ficaria desatendido. Aduziu-se mais, que haveria ferimento ao princípio da proporcionalidade, pois o Estado teria legislado de maneira abusiva na hipótese.

Desta feita, adiante se fará um cotejamento dos votos dos ministros, seus respectivos posicionamentos quanto à constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical e os principais argumentos utilizados para tanto.

O relator, ministro Edson Fachin, em seu voto, identificou o regime sindical estabelecido pela Constituição de 1988 e afirmou que este está sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB/88), representatividade compulsória (art. 8º, III, da CRFB/88) e a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final, da CRFB/88) e afirmou que a retirada de um desses pilares pode fazer ruir todo o sistema. Embora tenha reconhecido as origens corporativistas do sistema sindical pátrio, aduziu que a unicidade e representatividade compulsória desenvolveram um papel importante no desenvolvimento histórico sindical.

Afirmou que as contribuições sindicais possuem natureza jurídica de contribuições especiais, natureza tributária, com previsão constitucional nos artigos 8º, inciso IV e artigo 149 da CRFB/88. Segundo o relator, há recíproca dependência entre unicidade e contribuição sindical obrigatória, uma vez que as normas que resultam de negociações coletivas beneficiam toda a categoria e que os respectivos trabalhadores tem o direito constitucional de serem representados, também há a correlata obrigação constitucional de contribuir para manter a existência dos sindicatos. Assim, a facultatividade da contribuição destinada ao custeio dessas entidades, sem estar acompanhada do pluralismo sindical, pode tolher o direito à sindicalização, tal qual reconhecido pelo constituinte de 1988, não podendo ser restringido ao ponto de atingir-se seu núcleo essencial.

O ministro ponderou, ainda, que a Reforma Trabalhista se projeta na força coletiva dos direitos fundamentais sociais trabalhistas e no poder negocial dos sindicatos, pelo que o mesmo texto, ao tornar facultativa a principal fonte de custeio de tais entidades seria contraditório e aduz que seria necessário algum tempo para que os sindicatos se

reestruturassem e pudessem sair à luta, afinal, toda a categoria não poderia ser prejudicada pelo comodismo dos sindicatos de dependência de tal custeio.

O legislador infraconstitucional reformador pode, assim, não ter observado, ao menos “prima facie”, o regime sindical estabelecido pela Constituição de 1988 em sua maior amplitude, desequilibrando as forças de sua história e da sua atual conformação constitucional, e sem oferecer um período de transição para a implantação de novas regras relativas ao custeio das entidades sindicais (STF, 2018, p.54)

O ministro Edson Fachin ainda aduziu que a alteração da natureza jurídica de típico tributo para contribuição facultativa implica em renúncia fiscal, visto que não acompanhada do seu impacto financeiro orçamentário, restando caracterizada a inconstitucionalidade formal. Sob a perspectiva material, a inconstitucionalidade repousaria no fato de tornar facultativa a contribuição sindical prevista no artigo 8º, IV da CRFB/88, sem que também tenham sido alteradas as demais disposições do artigo 8º, especialmente, no que se refere à unicidade contratual (artigo 8º, II, da CRFB/88) e à representatividade do sindicato extensiva à toda categoria (artigo 8º, III, da CRFB/88).

O ministro Luiz Fux abriu divergência. Em seu voto, afastou a alegação de inconstitucionalidade formal afirmando que a exigência de lei complementar do artigo 146, inciso III, alínea “a” da CRFB/88, refere-se aos impostos, pelo que cabe à lei ordinária dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes quanto à espécie tributária das contribuições. Quanto a essa espécie, o ministro afirma que a Constituição somente exige criação por lei complementar para as contribuições previdenciárias residuais (art. 195, §4º da CRFB/88). Assim, pelo princípio da simetria, a contribuição sindical pode ser extinta por lei ordinária.

Quanto à alegação de violação do artigo 150, §6º da CFRB/88, vez que a instituição da facultatividade do pagamento das contribuições sindicais é hipótese de exclusão de crédito tributário, o que demandaria lei específica, o ministro afirma que o dispositivo não se aplica ao caso, pois esse se restringe à concessão dos benefícios nele mencionados: “*subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão*”, e que a retirada da compulsoriedade guarda pertinência temática com a Lei nº 13.467/2017, não sendo o caso de “caudas legais” ou “contrabandos legislativos” a que o dispositivo visa coibir.

Segundo o voto do ministro, o fato de a contribuição poder ser paga apenas por empregados sindicalizados não viola à isonomia tributária, visto que a lei exige a prévia e

expressa anuênci a de qualquer trabalhador para o desconto da contribuição, critério homogêneo e igualitário, ademais, a lei suprime a compulsoriedade para todos os trabalhadores, sejam estes sindicalizados ou não. Sobre a afirmação de que a compulsoriedade da contribuição possui força constitucional, o ministro afirmou que o artigo 8º, parte final do inciso IV da CFRB/88, apenas deixa claro que cabe à lei dispor sobre contribuição sindical, não havendo qualquer comando ao legislador para que determine a compulsoriedade da exação. Já o artigo 149 da Constituição, limita-se “a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes” (STF, 2018, p. 65).

O ministro Luiz Fux também afastou alegação de inconstitucionalidade material. Ponderou que a manutenção da compulsoriedade da contribuição sob o argumento de que a atuação sindical beneficia toda a categoria é insustentável vez que tal sistema se traduziu na oferta excessiva e artificial de sindicatos sem a correlata representatividade e efetiva atuação em favor dos interesses da categoria. Nesse sentido, citou a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à Lei nº 13.467/2017:

“A existência de uma contribuição de natureza obrigatória explica, em muito, o número de sindicatos com registro ativo existentes no País. Até março de 2017, eram 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho. Comparativamente, no Reino Unido, há 168 sindicatos; na Dinamarca, 164; nos Estados Unidos, 130, e na Argentina, 91. Um dos motivos que explica essa distorção tão grande entre o número de sindicatos existentes no Brasil e em outros países do mundo é justamente a destinação dos valores arrecadados com a contribuição sindical. Somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais.” (Grifo no original) (STF, 2018, p. 66).

Assim, ponderou que “a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados” (STF, 2018, p. 67).

Destacou, ainda, que a compulsoriedade viola a liberdade sindical uma vez que, independentemente de associação, o empregado está obrigado a contribuir. Também viola a liberdade de expressão, uma vez que é notório o fato de as entidades sindicais se engajarem em atividades políticas, lançando e apoio candidatos, conclamando protestos e mantendo laços com partidos políticos. Assim, a compulsoriedade obriga que os empregados financiem atividades políticas com as quais não concordam.

O ministro também aduziu que não há prejuízo à representação judiciária prestada pelos sindicatos, inclusive aos não associados, visto que tais entidades ainda dispõem de outras formas de custeio, “incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea ‘e’, da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva” (STF, 2018, p. 70).

Ademais, a Lei 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência judiciária ao prever o direito dos advogados sindicais aos honorários sucumbenciais. Além disso, a Lei n.º 5.584/70, art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista. Assim, o ministro Luiz Fux concluiu pela compatibilidade da facultatividade da contribuição sindical à Constituição.

O ministro Alexandre de Moraes aduziu que a Constituição Federal de 1988 garantiu a liberdade sindical e ampliou a atuação de tais entidades e que a Carta Cidadã não constitucionalizou o “imposto sindical”, não extinguiu nem tornou obrigatória, apenas deixou a cargo do legislador dispor sobre o assunto. Por outro lado, estabeleceu como fonte principal de custeio dos sindicatos a contribuição associativa fixada em assembleia geral.

O ministro ponderou que a opção do legislador reformador foi dar continuidade aos avanços da modernização sindical inaugurada pelo constituinte originário no sentido de substituir o sindicalismo de financiamento estatal por um moderno sindicalismo representativo. Assim, constitucional a alteração desse modelo, proposta pelo legislador, vez que privilegia o sentido da própria liberdade associativa estabelecida no texto constitucional.

No mais, o ministro Alexandre de Moraes propôs argumentos similares aos apontados pelo voto divergente do ministro Luiz Fux quanto à constitucionalidade formal e material da facultatividade da contribuição sindical.

O ministro Luís Roberto Barroso faz uma análise pormenorizada entre a liberdade sindical e contribuição sindical obrigatória e, neste respeito, aduz que a imposição de contribuição independente de filiação não se compatibiliza com o princípio da liberdade sindical. O ministro destaca que tal modelo não é respaldado pela OIT, conforme decisão do seu Comitê de Liberdade Sindical, na análise do caso 1.487 que lá chegou ante a não ratificação da Convenção nº 87 da OIT, sendo a compulsoriedade da contribuição sindical um obstáculo para tanto.

Pontuou que a alteração apenas se aperfeiçoará no sentido da liberdade sindical e fortalecimento das entidades quando extinta a unicidade sindical. Além disso, o ministro

argumentou em termos similares ao ponderado no voto divergente do ministro Luiz Fux, concluindo pela constitucionalidade formal e material da facultatividade da contribuição sindical.

A ministra Rosa Weber acompanhou o voto do ministro Edson Fachin quanto à inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 sobre a contribuição sindical. Destacou que a facultatividade da contribuição afeta drasticamente o custeio das entidades, resultando no seu enfraquecimento, com a consequente debilitação da negociação coletiva como instrumento de concretização da melhoria das condições de gestão da força de trabalho no mercado econômico.

Afirmou, ainda, que não olvida as críticas quanto ao sistema sindical monopolista e criação de sindicatos despidos de representatividade, contudo, aponta para importância de superação da compulsoriedade da contribuição sindical em favor de novas formas de financiamento sindical, a serem implantadas de forma gradativa, conjuntamente a uma ampla reforma na estrutura sindical brasileira. Assim, conclui que a alteração trazida pela Lei nº 13.467/2017 diminuiu o financiamento da estrutura sindical sem observar um processo gradativo que viabilizasse a adaptação das entidades sindicais, justamente ao mesmo tempo em que apregoa o negociado sobre o legislado, o que fragilizou a representação sindical com grave ofensa ao artigo 8º, III e VI da CRFB/88.

O ministro Dias Toffoli acompanhou os votos do ministro Edson Fachin e da ministra Rosa e também afirmou que o Congresso Nacional poderia ter introduzido a facultatividade da contribuição sindical “com alguma substituição ou algo gradativo. Mas, da noite para o dia, se subverter todo esse sistema sem ter uma regra de transição, sem ter uma preparação para a substituição desse financiamento” aí é que está a grande fragilidade da discussão (STF, 2018, p. 167).

O ministro Gilmar Mendes acompanhou a divergência lançada pelo ministro Luiz Fux e também seguida pelo ministro Alexandre de Moraes, ponderou sobre a obrigatoriedade de a contribuição sustentar um sistema de quase dezessete mil sindicatos, pouquíssimo representativo. Aduziu ainda que o ideal seria uma mudança gradual, mas que isso por si só não é suficiente para declarar a inconstitucionalidade da Lei.

O ministro Marco Aurélio também acompanhou a divergência e votou pela improcedência das ações de inconstitucionalidade e pela procedência da ação declaratória de constitucionalidade. Por sua vez, a ministra Cármem Lúcia, então presidente do STF, similar ao ministro Gilmar Mendes, ponderou que seria conveniente que o legislador tivesse disposto

normas de transição, todavia, vez que estas não aconteceram, aduz que isso não é suficiente a tornar incompatível com a Constituição, as normas que vieram a ser promulgadas.

Assim, foi lavrado acórdão com a seguinte ementa:

Ementa: Direito Constitucional e Trabalhista. Reforma Trabalhista. Facultatividade da Contribuição Sindical. Constitucionalidade. Inexigência de Lei Complementar. Desnecessidade de lei específica. Inexistência de ofensa à isonomia tributária (Art. 150, II, da CRFB). Compulsoriedade da contribuição sindical não prevista na Constituição (artigos 8º, IV, e 149 da CRFB). Não violação à autonomia das organizações sindicais (art. 8º, I, da CRFB). Inocorrência de retrocesso social ou atentado aos direitos dos trabalhadores (artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da CRFB). Correção da proliferação excessiva de sindicatos no Brasil. Reforma que visa ao fortalecimento da atuação sindical. Proteção às liberdades de associação, sindicalização e de expressão (artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da CRFB). Garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CRFB). Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente.

1. À lei ordinária compete dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes quanto à espécie tributária das contribuições, não sendo exigível a edição de lei complementar para a temática, ex vi do art. 146, III, alínea 'a', da Constituição.

2. A extinção de contribuição pode ser realizada por lei ordinária, em paralelismo à regra segundo a qual não é obrigatória a aprovação de lei complementar para a criação de contribuições, sendo certo que a Carta Magna apenas exige o veículo legislativo da lei complementar no caso das contribuições previdenciárias residuais, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição. Precedente (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016).

3. A instituição da facultatividade do pagamento de contribuições sindicais não demanda lei específica, porquanto o art. 150, § 6º, da Constituição trata apenas de "subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão", bem como porque a exigência de lei específica tem por finalidade evitar as chamadas "caudas legais" ou "contrabandos legislativos", consistentes na inserção de benefícios fiscais em diplomas sobre matérias completamente distintas, como forma de chantagem e diminuição da transparência no debate público, o que não ocorreu na tramitação da reforma trabalhista de que trata a Lei nº 13.467/2017. Precedentes (ADI 4033, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010; RE 550652 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013).

4. A Lei nº 13.467/2017 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais, motivos pelos quais não há qualquer violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), até porque não há que se invocar uma limitação ao poder de tributar para prejudicar o contribuinte, expandindo o alcance do tributo, como suporte à pretensão de que os empregados não-sindicalizados sejam obrigados a pagar a contribuição sindical.

5. A Carta Magna não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical, na medida em que o art. 8º, IV, da Constituição remete à lei a tarefa de dispor sobre a referida contribuição e o art. 149 da Lei Maior, por sua vez, limita-se a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes.

6. A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de

proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição.

7. A legislação em apreço tem por objetivo combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, tendo sido apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, que o país possuía, até março de 2017, 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, sendo que, somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais.

8. O legislador democrático constatou que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores, porquanto não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.

9. A garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, de modo que a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados.

10. Esta Corte já reconheceu que normas afastando o pagamento obrigatório da contribuição sindical não configuram indevida interferência na autonomia dos sindicatos: ADI 2522, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006.

11. A Constituição consagra como direitos fundamentais as liberdades de associação, sindicalização e de expressão, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, tendo o legislador democrático decidido que a contribuição sindical, criada no período autoritário do estado novo, tornava nula a liberdade de associar-se a sindicatos.

12. O engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos, faz com que a exigência de financiamento por indivíduos a atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, configure violação à garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição. Direito Comparado: Suprema Corte dos Estados Unidos, casos *Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31* (2018) e *Abood v. Detroit Board of Education* (1977).

13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea 'e', da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, bem assim porque a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT), e a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.

14. A autocontenção judicial requer o respeito à escolha democrática do legislador, à míngua de razões teóricas ou elementos empíricos que tornem inadmissível a sua opção, plasmada na reforma trabalhista sancionada pelo Presidente da República, em homenagem à presunção de constitucionalidade das leis e à luz dos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da Constituição, os quais garantem as liberdades de expressão, de associação e de sindicalização.

15. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes e Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para assentar a compatibilidade da Lei n.º 13.467/2017 com a Carta Magna.

(ADI 5794, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 22-04-2019 PUBLIC 23-04-2019).

Por fim, pontue-se que, embora aduzidas conclusões diferentes, nos votos de todos os ministros encontra-se menção às origens corporativistas do sistema sindical pátrio, promovida por um Estado paternalista, recepcionada pela Constituição Federal, consubstanciando uma estrutura composta por unicidade, contribuição sindical obrigatória e representação obrigatória de toda a categoria, independentemente de filiação.

Pode-se afirmar que, um dos principais fatores de disparidade nos posicionamentos, deu-se quanto a se o modelo adotado pela Constituição Federal inclui ou não a contribuição sindical obrigatória, bem como a possibilidade de o legislador dispor sobre o seu teor. Na realidade, essa última particularidade parece melhor explicitar o ponto crucial em questão, consoante destacou o Ministro Luís Roberto Barroso:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Ministra Rosa, o que eu quis dizer é que não há um modelo imutável pelo legislador.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Está certo. Não há um modelo imutável pelo legislador ordinário e, aí, a nossa divergência, porque não se pode afastar um dos pilares... trata-se de um tripé...afasta-se um, e a casa cai, em última análise (STF, 2018, p. 133).

Conforme aduzido, embora os votos tenham defendido que o mais adequado seria uma reforma sindical, que possibilitasse aos sindicatos adequação gradativa à forma de custeio, a maioria entendeu que tal fato não é suficiente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos questionados. Destacaram a incongruência da estrutura sindical vigente e o rumo à liberdade sindical apontado pela CRFB/88, no qual o legislador é o timoneiro, não podendo o STF agir como tal ou obstar seu posicionamento, em homenagem ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Assim, por seis votos a três, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical.

Resolvida a controvérsia quanto à constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e a quem compete, precípua mente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da CRFB/88, passa-se às discussões quanto à repercussão dessa alteração legislativa,

dispensando-se desde já, qualquer conclusão de mérito particular sobre referida constitucionalidade vez que este não é o objetivo do presente trabalho, o qual se atém a discutir os impactos do fim da obrigatoriedade da tão discutida contribuição sindical.

4.2 DA CELEUMA QUANTO À FORMA DE AUTORIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E MP 873/2019

Pois bem, embora tenha restado ultrapassada a discussão quanto à constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical, a polêmica persiste quanto à forma de recolhimento da referida contribuição. Os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho alterados pela Lei 13.467/2017, determinam que o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento depende de autorização dos que participarem de determinada categoria econômica ou profissional. Leia-se:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas**. (Grifo nosso).

Nesse sentido, a alteração trazida pela reforma trabalhista determina que o recolhimento da contribuição sindical esteja condicionado à prévia e expressa autorização do empregado. Contudo, não há menção quanto à possibilidade de tal autorização dar-se de forma coletiva ou, apenas, individualmente. Por sua vez, ao julgar a ADI 5794, o STF também não se manifestou sobre tal assunto, até porque isso não foi objeto de nenhuma das ações levadas ao crivo constitucional. Assim, restou a discussão quanto à possibilidade de autorização coletiva, mediante assembleia, ou apenas em caráter individual.

Em defesa da forma de autorização ser realizada através de Assembleia geral, convocada pelo Sindicato para essa finalidade, assegurada a participação de todos integrantes da categoria, dispõe o Enunciado nº 38 da Associação Nacional de Magistrados, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.

ENUNCIADO Nº 38. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL I. É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização. II. A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho.

III. O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

No mesmo sentido, o Ministério Público do Trabalho emitiu a Nota Técnica nº 02/2018, pontuando a legitimidade da assembleia regularmente convocada, em que se assegure a ampla participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados ao sindicato, para estipulação da contribuição sindical em acordo ou convenção coletiva, nos termos definidos pelo estatuto. A nota afirma, ainda, que deverá ser assegurado aos não filiados o direito de oposição ao desconto, a ser exercido em prazo razoável.

Citados entendimentos corroboraram o posicionamento de diversos sindicatos que, após a realização de assembleia geral, com convocação de toda a categoria para essa finalidade específica, se valeram de tal procedimento para obtenção da referida autorização para desconto da contribuição sindical, obtida de forma coletiva. Fato que originou diversas ações judiciais, em decorrência do posicionamento dos empregadores em não entender como válida tal forma de autorização.

Nesta toada, a Reforma Trabalhista surge em um contexto governado pelo “fenômeno da desregulamentação”, que “influencia não só a flexibilidade das leis, a redução de direitos trabalhistas, mas também o comportamento político” (CASSAR, 2018, p. 24). Desta feita, o posicionamento de extrema direita e ultraliberal do governo atual, sob a suposta alegação de conferir segurança jurídica e estabilidade às relações, promulgou a Medida Provisória nº 873 em 01 de março de 2019, modificando a redação dos já alterados artigos da CLT referentes à contribuição sindical, para afirmar que a autorização para o recolhimento desta deve ser prévia, voluntária, individual e expressamente autorizada pelo empregado, bem como que esta deve ser paga exclusivamente pelo empregado, mediante boleto bancário. Ou seja, não simplesmente afastou a possibilidade da forma tácita e coletiva de autorização, como retirou do empregador a obrigação de descontar a contribuição diretamente da folha de pagamento dos empregados.

Mal adentrou o mundo jurídico e a referida MP foi atacada por diversas ações de constitucionalidade, que aduziram seu desacerto formal e material. Todavia, antes que o mérito de tais ações fosse analisado, a Medida Provisória de nº 873/2019 perdeu a sua validade em virtude da ausência de deliberação por parte do Congresso Nacional no prazo de cento e vinte dias.

Sem embargo, fato é que as diversas ações ajuizadas pelos sindicatos, em face dos empregadores, alegando a validade da assembleia e da autorização coletiva para fins de recolhimento da contribuição sindical, permanecem em curso. Questionável a existência de relevância e urgência para a edição da referida MP, bem como a determinação de pagamento mediante boleto bancário. Todavia, quanto à forma de autorização do referido recolhimento, a divergência se mantém. Diante dos posicionamentos díspares retro expostos, cumpre tecer algumas considerações nos termos da CLT vigente e da jurisprudência atual.

Conforme defendido pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a Nota Técnica nº 02/2018, pelo Enunciado nº 38 da ANAMATRA, bem como nas ações ajuizadas pelos sindicatos, afirma-se a legitimidade da Assembleia para autorização do recolhimento da contribuição sindical. Ocorre que esse entendimento vai contra a jurisprudência já firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior, que já delimitava a possibilidade de cobrança de todas as demais contribuições aos trabalhadores filiados ao sindicato.

Nesse sentido, a súmula vinculante nº 40 do STF aduz que “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”, restringindo o recolhimento da contribuição confederativa aos filiados ao sindicato.

No que tange à contribuição assistencial, prevista no art. 513, alínea e, da CLT, sob a seguinte redação: “são prerrogativas dos sindicatos: impor contribuições a todos àqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”, os já citados tribunais superiores se inclinavam no sentido de permitir sua cobrança a todos os integrantes da categoria, independente de filiação, desde que assegurado o direito de oposição. É o que se deflui das ementas a seguir colacionadas:

CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e", da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República.

(RE 189960, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 07/11/2000, DJ 10-08-2001 PP-00018 EMENT VOL-02038-03 PP-00447).

EMENTA: Sentença normativa. Cláusula relativa à Contribuição assistencial. Sua legitimidade desde que interpretada no sentido de assegurar-se, previamente, ao empregado, a oportunidade de opor-se à efetivação do desconto respectivo.

(RE 220700, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00017 EMENT VOL-01931-06 PP-01250).

EMENTA: I. RE: prequestionamento por embargos de declaração (Súmula 356). 1. Se o acórdão recorrido deixou de enfrentar questão constitucional aventada no processo, a interposição dos embargos de declaração a respeito satisfez a exigência

do prequestionamento para o recurso extraordinário, não importando que, persistindo na omissão, o Tribunal recorrido não se tenha pronunciado sobre os temas aventados (Súmula 356). II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição. 2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI). 3. É, pois, de alcada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado. (RE 220120, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 22-05-1998 PP-00030 EMENT VOL-01911-10 PP-02016).

Todavia, na última década, houve mudança do entendimento jurisprudencial. O TST passou a adotar o entendimento de que a referida contribuição somente poderia ser cobrada dos associados, como se vê da leitura do Precedente Normativo n. 119 e da OJ n. 17 da Seção de Dissídios Coletivos, a seguir transcritos:

Orientação Jurisprudencial da SDC nº 17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Precedente Normativo Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSEVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por sua vez, o STF alterou o posicionamento anterior, nos termos dos julgados dantes colacionados, para adotar o entendimento de que a matéria era de índole infraconstitucional, e, por fim, em 2017, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.018.459, com repercussão geral reconhecida, sob Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, por maioria de votos, firmou a jurisprudência dominante no sentido da constitucionalidade da contribuição assistencial imposta por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa a empregados não sindicalizados. Leia-se a ementa:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte.

(ARE 1018459 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-046 DIVULG 09-03-2017 PUBLIC 10-03-2017).

Assim, compensando o entendimento jurisprudencial atual e dominante no âmbito do TST e do STF, tem-se que, embora a assembleia geral constitua instrumento legítimo para a estipulação da contribuição assistencial e contribuição confederativa, ainda assim, apenas vinculará sua cobrança e pagamento aos empregados filiados ao sindicato. Nesse sentido, o pressuposto aplica-se à contribuição sindical, agora facultativa, sobre a qual a lei exige prévia e expressa autorização. Dispor diferente seria subverter a alteração trazida pela Reforma Trabalhista e ratificada pelo STF.

Ao tornar facultativa a contribuição sindical, a Lei 13.467/2017 buscou exatamente obstar que a mesma incidisse, obrigatoriamente, sobre todos os integrantes da categoria representada. Nesta toada, considerar que a citada necessária autorização, prévia e expressa, pode ser concedida mediante assembleia geral, especialmente convocada para essa finalidade, ainda que assegurada a oposição do empregado em prazo razoável, seria inverter o que dispõe a lei, novamente impondo a cobrança da obrigação de recolhimento mediante norma coletiva.

Demais disso, conforme já aduzido, o artigo 611-B da CLT elenca os temas sobre os quais é vedado dispor mediante convenção coletiva ou acordo coletivo. Nesse sentido, o legislador reformador impossibilitou que tais instrumentos possam resultar na supressão ou redução do direito à liberdade de associação sindical, bem como assegurou ao trabalhador o direito de não sofrer qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecido pela via dos instrumentos coletivos de trabalho, sem sua expressa e prévia anuência. Leia-se:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

Ricardo Calcini (2018, p. 138) aduz que “[...] em nenhum momento, a legislação consolidada passou a estabelecer que as assembleias dos sindicatos pudessem substituir a

vontade individual e expressa de cada trabalhador”, destacando, ainda, que quando o art. 8º inc. IV, da CRFB/88, possibilita a fixação de contribuição por assembleia está se referindo à contribuição confederativa, cuja cobrança e pagamento vinculam apenas os trabalhadores filiados ao respectivo sindicato, e não à contribuição sindical.

Neste mesmo sentido, Gustavo Garcia (2019) afirma que a exigência de autorização para recolhimento da contribuição sindical ser individual, e não coletiva, decorre da própria previsão dos artigos 579 e 582 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Assim, conclui que será “nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores”, sem observância dos requisitos individual, expressa e por escrito, “ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade sindical”.

Por outra via, Maurício Godinho Delgado (2017), antes mesmo da Reforma Trabalhista, já criticava o fato de a jurisprudência obstar que a cobrança de contribuição assistencial, encetada mediante assembleia geral, fosse dirigida a trabalhadores integrantes da categoria, embora não filiados. Segundo o autor, referida diretriz contradiz os princípios da liberdade sindical e da autonomia sindical, vez que além de apontar uma restrição incomum no contexto do sindicalismo dos países ocidentais com experiência democrática mais consolidada, também não se harmoniza com a compreensão jurídica da OIT acerca do financiamento autonômico das entidades sindicais, por suas próprias bases representadas.

Além disso, o referido autor aponta incongruência de tal proibição ao sistema sindical adotado no Brasil, que determina que todos os trabalhadores integrantes da correspondente base sindical sejam favorecidos pela negociação coletiva sindical, independentemente destes serem (ou não) filiados ao respectivo sindicato profissional. Assim, raciocina que seria proporcional, equânime e justa a contribuição desses trabalhadores para a dinâmica da negociação coletiva trabalhista, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo negociado.

Em que pesem tais posicionamentos, o Supremo Tribunal Federal parece ter entendido que a assembleia geral não é instrumento válido para ofertar a questionada autorização. Em decisão publicada em 28 de junho de 2019, o ministro Luís Roberto Barroso deferiu liminar na Reclamação (RCL) 35540, para suspender decisão que havia determinado o desconto em folha da contribuição sindical sem autorização individual prévia e expressa dos empregados.

Segundo afirmou o ministro, o acordo coletivo não pode ser entendido como manifestação da vontade individual do trabalhador e que entendimento contrário viola a

decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, na qual a Corte julgou constitucional o fim da cobrança compulsória da contribuição. No mesmo sentido, já havia decidido a ministra Carmen Lúcia na RCL 34.889, suspendendo decisão que havia determinado recolhimento da contribuição sindical, sob argumento de que a assembleia de classe supriria necessária autorização prévia do empregado.

Desta feita, embora a questionada MP nº 873/2019 tenha caducado, a pretensão propagada pela mesma quanto à necessidade de autorização prévia, expressa, escrita e individual para fins de recolhimento da contribuição sindical parece ter subsistido, não sendo admitida autorização tácita, muito menos que a assembleia geral, ainda que convocada para essa finalidade e assegurado o direito de oposição do empregado, configure instrumento válido para autorizar a cobrança ou recolhimento da referida contribuição.

Nesta toada, fato é que as alterações legais e jurisprudenciais envolvendo a contribuição sindical nesses quase dois anos de vigência da Lei nº 13.467/2017 impactaram sobremaneira as entidades sindicais, consequências estas que se pondera a seguir.

4.3 CONSEQUÊNCIAS DA FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Prevista no ordenamento jurídico pátrio desde a implantação do sistema sindical corporativista, através da Constituição de 1937, a compulsoriedade da contribuição sindical, enquanto instrumento do Estado paternalista, custeou as entidades sindicais por mais de setenta anos, criando os “sindicatos pelegos”, ou seja, um sindicalismo sem raízes autênticas, distanciados da base representada, subordinados ao Estado e, portanto, não autônomos.

Nesse contexto, a contribuição sindical obrigatória tornou o sindicato uma questão lucrativa para os seus dirigentes, alimentando ainda mais o peleguismo e fazendo surgir milhares de sindicatos que pouco se preocuparam na efetiva atuação em prol dos trabalhadores ou de ampliar o número de filiados, afinal, sua sobrevivência estava garantida pela receita oriunda de tal contribuição. Nesse sentido, a contribuição sindical compulsória está em contramão dos princípios e normas constitucionais que determinam a desvinculação das entidades sindicais em relação ao Estado.

Para além disso, aponta-se a incompatibilidade entre a contribuição sindical obrigatória e o princípio da liberdade sindical preceituado pela Convenção nº 87 da OIT, sendo assim, um dos empecilhos à ratificação da referida Convenção. Compensando tal cenário, as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, foi uma guinada em direção à liberdade sindical. Observe-se que não ocorreu a extinção da contribuição sindical, apenas foi

alterada a sua natureza jurídica, desvinculando-se de qualquer conotação tributária, impositiva ou obrigatória que antes detinha, para se tronar facultativa.

Alteração essa que foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, que a compreendeu como um freio ao demasiado aumento do número de sindicatos no país e como instrumento impulsor ao desenvolvimento de sindicatos efetivos, que correspondam a real essência de sua razão de ser. Nesse sentido, aduziu o ministro Alexandre de Moraes no julgamento da ADI 5794:

O fim desse verdadeiro “dízimo sindical” privilegia a liberdade individual de associação e caracteriza verdadeira aposta na modernização da estrutura sindical, que deverá ser baseada, principalmente, na competência e eficiência dos sindicatos que ampliarão sua representatividade e atuação perante suas bases, angariando de forma REAL e não FICTA o apoio dos sindicalizados, com aumento dos associados e, consequentemente, ampliação das contribuições associativas e das próprias contribuições sindicais facultativas (STF, 2018, p. 93).

Essa é a aclamada consequência positiva. Todavia, embora pareça promissor, há nuances por trás de tal alteração que precisam ser ponderadas. É necessário sopesar todos os aspectos envolvidos no sistema sindical pátrio para ter uma ampla visão dos reais impactos causados pela facultatividade da contribuição sindical, muito além do seu aceno à ratificação da Convenção nº 87 da OIT ou o superado debate quanto à adequação formal às normas constitucionais, ao se extinguir tributo mediante lei ordinária. Há questões muito mais intrínsecas que reclamam atenção e que, pelo visto, têm sido desconsideradas ou tratadas como menos importantes.

Pois bem, havia um modelo sindical que restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual, embora tenha promovido mudanças significativas quanto à desvinculação dos sindicatos ao Estado, ainda restou como estabelecido um modelo fundado sob três pilares do modelo corporativista: unicidade sindical (art. 8º, inciso II), representatividade compulsória (art. 8º, inciso III) e contribuição sindical obrigatória (art. 8º, inciso II), como bem colocou o ministro Edson Fachin, no julgamento da ADI 5794.

Nesse sentido, o sistema funciona muito bem, aqui se atendo à mera funcionalidade, despida de qualquer juízo de valor. O sindicato é único, impositivamente representa não só os seus filiados, mas toda a categoria. Os trabalhadores também não precisam se preocupar com a participação na vida sindical já que, independente de filiação, a lei garante que ele estará representado pelo respectivo sindicato e se beneficiará das conquistas decorrentes das negociações coletivas efetuadas pela entidade. Em troca, para custear as obrigações legais impostas ao sindicato e viabilizar a ampla representatividade,

todos os integrantes da categoria, independe de filiação, obrigatoriamente arcavam com a contribuição sindical.

Ora, até os governantes autoritários dos períodos do Estado Novo à Ditadura Militar, que claramente dilapidaram a autonomia e liberdade dos sindicatos, ainda esses, reconheciam que não seria razoável impor deveres à entidade sindical, relacionados a toda a categoria, e atribuir apenas aos sindicalizados a responsabilidade pelos custos daí decorrentes.

Foi longamente demonstrado e repetido ao longo do presente trabalho que sistema corporativista é incompatível com os avanços relacionados à autonomia e liberdade sindical, preceituado pelo ordenamento internacional, apontado pela Constituição vigente e que demanda reforma, principalmente, diante do quadro de mundialização da economia e do fenômeno da flexibilização, preceituada pela ascensão do liberalismo. Todavia, é preciso atentar para a forma de realização de tal reforma, sob pena de fragmentar e enfraquecer ainda mais um sistema que já possui pouca ou nenhuma representatividade.

Conforme já aduzido, a Lei 13.467/2017 retirou a compulsoriedade da contribuição sindical. Ora, o que acontece com um sistema sustentado por um tripé quando se retira uma de suas colunas? Restará fadado a ruir. Destaque-se que, aqui, não se está defendendo a compulsoriedade da contribuição sindical, muito pelo contrário. Todavia, a alteração de apenas um dos pilares desestabiliza todo o sistema sindical, ainda que esse estivesse com graves problemas de representatividade, impunha-se uma reforma que possibilitasse sua reorganização e não uma desestruturação que tende a inviabilizá-lo.

Perceba-se que, ao retirar somente a obrigatoriedade da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que mantém intacta a unicidade sindical e a obrigação de representação de toda a categoria, incluindo associados e não-associados, a Reforma Trabalhista preservou outras fontes de fragmentação em concomitância ao impedimento de os sindicatos buscarem formas de organização mais eficazes. Nesse sentido, relevante o que aduz a abalizada doutrina de Valdyr Perrini:

Trocando em miúdos, das duas uma: ou se elimina de uma vez por todas a unicidade sindical e seus desdobramentos remanescentes mediante alteração constitucional que traslade o ordenamento jurídico para as bandas da pluralidade, elegendo como responsáveis pelo custeio da organização do sindicato exclusivamente aqueles que se beneficiam com sua atuação; ou se mantém o sindicato único com a excrecência representada pelo dever de representar e defender os direitos de associados e não associados, mantendo-se a única fonte de custeio existente para propiciar essa hercúlea tarefa sobre os ombros de todos os beneficiários, sob pena de fragilizar a organização sindical de forma incompatível com o delineado constitucionalmente e propiciar o enriquecimento sem causa dos não associados que paradoxalmente continuariam se beneficiando com a atuação do sindicato sem precisarem custeá-la (PERRINI, 2017, p. 222).

Ou seja, o legislador não realizou a necessária e aclamada reforma sindical, ele meramente desestabilizou o sistema existente. Na realidade, a Reforma Trabalhista criou “um verdadeiro Frankenstein jurídico, o pior dos mundos para a organização da classe trabalhadora, na medida em que ao mesmo tempo em que se mantém a unicidade sindical com os deveres e obrigações dela decorrentes”, retirou um dos alicerces desse sistema, mitigando o funcionamento do sindicato (PERRINI, 2017, p. 218).

Ao dar azo a tal incongruência, a Reforma Trabalhista, em direção inversa ao defendido, incentivou ainda mais a não-filiação, afinal, basta ser integrante da categoria para restar representado pelo sindicato correspondente e se beneficiar das conquistas alcançadas por tal entidade, não sendo sequer necessário qualquer contribuição para tanto. Nesse sentido, propicia-se o enriquecimento sem causa do trabalhador não associado, nos termos do artigo 884 do Código Civil, uma vez que lhe possibilita beneficiar-se das condições econômicas e sociais estabelecidas por convenções e acordos coletivos de trabalho, decorrentes da atuação sindical e custeadas apenas pelos filiados (PERRINI, 2017).

Fato é que mais uma vez se perdeu a oportunidade de verdadeiramente expurgar o entulho fascista da estruturação das entidades sindicais, estabelecendo-se a liberdade e autonomia dos sindicatos, bem como o pluralismo estruturado na Convenção de nº 87 e nas democracias mais desenvolvidas. Não se sabe se a extinção somente da compulsoriedade da contribuição sindical, mantendo intocada a unicidade e a obrigatoriedade de atuação em favor de toda a categoria, deu-se pelo simples fato de que é mais fácil aprovar uma lei ordinária do que uma Emenda Constitucional, dado o seu quórum privilegiado, ou se o legislador reformador apenas agiu com astúcia, objetivando o enfraquecimento dos sindicatos para conformar todo o conjunto de mitigação de direitos implantados tanto no campo individual, quanto processual, através da famigerada Reforma Trabalhista. A última hipótese parece melhor corresponder ao caso.

Saindo da consequência estrutural para a econômica, dispensa dizer o quanto o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical impactou o sistema sindical. O já comentado artigo 589 da CLT determina que, na repartição do crédito oriundo da contribuição sindical, sessenta por cento é destinado ao sindicato, ou seja, a contribuição sindical consistia na maior fonte de renda dos sindicatos. Uma vez que o sistema sindical possui formato de pirâmide, atacando-se a base, todo o sistema fica comprometido.

Novamente destaque-se que não se está a defender a vetusta contribuição sindical obrigatória, contudo, a sua supressão repentina sem que outro instituto, mais democrático,

fosse criado para equalizar o sistema sindical brasileiro, como criticado pela doutrina especializada:

Ou seja, não buscou a Lei n. 13.467/2017 aperfeiçoar o sistema de custeio das entidades sindicais, substituindo a antiga contribuição sindical obrigatória, há décadas regulada pela CLT, pela mais democrática, equânime e justa contribuição negocial ou assistencial (cota de solidariedade), resultante da negociação coletiva trabalhista e estimuladora desta. Ao invés disso, a nova Lei eliminou a antiga contribuição e, ao mesmo tempo, inviabilizou, juridicamente, a institucionalização da mais equânime contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas. (DELGADO e DELGADO, 2018, p. 247).

O argumento contrário, inclusive defendido pelo STF no acórdão que julgou improcedente a ADI 5794, é de que o sindicato possui outras fontes de custeio, a citar a contribuição assistencial, a confederativa e as mensalidades. Todavia, além de representar uma pequena fatia das receitas sindicais, nos termos da jurisprudência do STF e do TST, o seu recolhimento é restrito aos filiados, consubstanciando uma incongruência ao financiamento autônomo dos sindicatos. Ao que novamente se volta ao contrassenso da imposição de representação a toda categoria e inexistência de instrumento legítimo que possibilite que estes contribuam com o sindicato, tendo o bônus, mas não o ônus.

A nítida diminuição do financiamento da estrutura sindical, de forma abrupta, sem previsão de qualquer outra fonte de custeio, sem observar um processo gradativo que viabilizasse a adaptação das entidades sindicais e ainda vislumbrando a necessidade de autorização prévia, expressa, individual e escrita para fins de recolhimento da contribuição, agrava ainda mais o custeio das entidades.

Certamente que no atual contexto de crise econômica pela qual passa o país, muitos dos integrantes da correlata categoria não irão assinar o termo autorizativo de desconto, resultando na diminuição da renda dos sindicatos. Apenas para se ter uma ideia das consequências da facultatividade da contribuição sindical no financiamento do sistema sindical, conforme amplamente noticiado, nos doze meses posteriores à Reforma Trabalhista, a arrecadação da contribuição sindical paga por trabalhadores e patrões caiu 95% em comparação com período anterior à vigência da lei (PINHO, 2019).

Perceba-se que o legislador reformador poderia ter procedido à necessária reforma do sistema sindical, extirpando seus elementos corporativistas, não só a obrigatoriedade da contribuição, como também a unicidade e representação obrigatória, ao que certamente os sindicatos poderiam se rearranjar e reorganizar livremente, diminuindo não só a quantidade excessiva de sindicatos, quanto levaria à eliminação natural dos sindicatos de fachada. Porém,

se preferiu relegar os sindicatos à morte por inanição e, aqui, não há acepção quanto à sua efetividade. Por mais que o sindicato seja atuante e busque expandir a base de filiação, para quê contribuir ou mesmo se filiar se o trabalhador será obrigatoriamente contemplado com os benefícios da representação sindical?

Em estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada sobre os impactos da Reforma Trabalhista, assim se concluiu sobre os efeitos das alterações realizadas no âmbito do Direito Coletivo:

3) Parece haver contradição entre a alteração no custeio dos sindicatos e o objetivo de valorizar a representação coletiva dos empregados e a contratação coletiva do trabalho. Da forma como está proposta, com a simples eliminação da contribuição compulsória, sem a inserção de fonte alternativa (como a contribuição assistencial/negocial), é difícil cogitar a possibilidade de fortalecimento dos sindicatos de trabalhadores – mesmo os de maior porte, que ainda dependem em alguma medida da contribuição compulsória nos dias de hoje (Campos, no prelo) (CAMPOS, 2017, p. 24).

Ora, um sindicato sem recursos não possui liberdade e autonomia para negociar com a parte empregadora. Todavia, a Reforma Trabalhista ampliou sobremaneira o campo de disposição das normas coletivas, chancelando a possibilidade de redução de diversos direitos assegurados em lei mediante negociação coletiva. Nesta toada, o prejuízo na arrecadação dos sindicatos em decorrência da facultatividade da contribuição tem reflexos diretos sobre a atuação dos sindicatos enquanto agentes centrais da representação coletiva trabalhista. Ou seja, a Reforma deu azo ao enfraquecimento das entidades sindicais e, indiretamente, ensejou a debilitação da negociação coletiva como instrumento de concretização da melhoria das condições de gestão da força de trabalho no mercado econômico.

Há um grande perigo em possibilitar a mitigação de normas heterônomas rígidas mediante negociação coletiva conduzida por sindicatos fracos. Nesse sentido, a Lei 13.467/2017 não só permitiu a desregulamentação, quanto fragilizou sobremaneira qualquer possibilidade de insurgência frente ao esvaziamento do Direito Coletivo e, consequentemente, dos direitos trabalhistas. Assim, pode-se afirmar que a Reforma Trabalhista transmutou a essência do Direito Coletivo, que sempre foi o de luta e conquista de direitos, a se tornar um instrumento adicional de redução do patamar civilizatório mínimo garantido pela ordem jurídica pátria.

Após ponderar sobre a necessária reforma dos sindicatos, que perpassa pela efetiva implantação da liberdade sindical e resulta no fortalecimento da negociação coletiva, Maria Áurea Cecato conclui:

12 – Após todas as considerações acima, somos levados a defender a adoção de um modelo embasado na autonomia dos atores sociais e no fortalecimento da negociação coletiva, mas com o suporte de uma legislação protetiva que deverá ser mantida durante uma fase de transição e que poderá ser reduzida, paulatinamente, até um mínimo, inarredável, que deverá contemplar as Convenções de base da OIT (CECATO, 2003, p. 279).

Todavia, nenhuma cautela teve o legislador reformador, pelo que a situação dos sindicatos é dificílima, restando comprometida sua própria existência e razão de ser. Por outra via, em um cenário de individualismo exacerbado e de ampla propaganda do Governo Federal em afirmar que a Reforma Trabalhista geraria mais empregos, os trabalhadores brasileiros têm assistido, anestesiados, o escoamento dos seus direitos, não tendo percebido que são os maiores perdedores do quadro desenhado.

Não restam dúvidas de que as alterações relativas à contribuição sindical, além de causar o enfraquecimento da força sindical, tem consequência direta sobre a representatividade sindical, levando à debilitação da negociação coletiva e, consequentemente, à violação de direitos trabalhistas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário conhecer o passado para compreender o futuro... a complexidade da afirmação coloca os parâmetros sobre os quais se deve analisar os rumos dos direitos sociais no Estado brasileiro. Aplicando-a ao Direito Coletivo, mais especificamente aos sindicatos, viu-se que, ante as precárias e subumanas relações trabalhistas, o surgimento de um sentimento de classe, o reconhecimento da força que os trabalhadores têm enquanto grupo e a necessária união em busca de objetivos pertinentes à classe na direção de melhores condições de vida foi fundamental para o surgimento dos sindicatos.

Compensados à atualidade, referido sentimento e engajamento de classe se encontram quase que anulados pelo capitalismo manipulatório e ideias liberais, disseminados por governos sem qualquer compromisso com os direitos sociais, e que, embora diante do contexto de precarização do trabalho, subemprego e desemprego em massa, conseguem convencer, em virtude de uma atualidade de competitividade e individualismo exacerbado.

A análise histórica do surgimento e expansão dos sindicatos demonstrou a importância da liberdade sindical, princípio e elemento fundamental para que os sindicatos atuem, verdadeiramente, como entidades de representação e defesa dos direitos trabalhistas. O referido princípio, aos poucos assegurado nas Constituições dos Estados Nacionais foi, por fim, firmado no âmbito internacional, mais especificamente mediante a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho.

Nesse sentido, a liberdade sindical consubstancia um direito fundamental, que não apenas veda a interferência estatal na formação e atuação sindical, como exige autonomia dos sindicatos, os quais devem agir desvincilhados de quaisquer influências que não os interesses da classe representada. A liberdade e a autonomia coletivas são imprescindíveis para se fazer frente às mudanças oriundas do cenário de transnacionalização, globalização da economia, flexibilização das relações trabalhistas e fluidez da sociedade.

Todavia, no retrospecto histórico sindical brasileiro pode-se vislumbrar que o modelo sobre o qual as entidades sindicais se desenvolveram foi um arquétipo corporativista, com clara vinculação e ingerência do Estado sobre os sindicatos que, por anos, se constituíram em instrumento de manipulação e contenção das demandas trabalhistas, amoldando-se perfeitamente às pretensões antidemocráticas do regime ditatorial.

Consoante exposto, a Constituição Federal de 1988, inaugurou o Estado Democrático de Direito e elevou a direito fundamental os direitos coletivos e difusos, redimensionando o próprio Direito Coletivo do Trabalho, promovendo a valorização da

organização sindical e da negociação coletiva. Porém, apesar dos avanços, foram mantidos resquícios do corporativismo, pelo que restou vigente um modelo sindical fundado sobre três pilares principais: unicidade sindical, contribuição sindical compulsória e representação obrigatória da categoria – os quais, em grande medida, configuram verdadeiro óbice à liberdade sindical.

Ao longo do trabalho pontuou-se a crítica da melhor doutrina a tal modelo, totalmente contrário à liberdade sindical. Assentou-se que a contribuição sindical obrigatória, fácil receita obtida sob o manto legal protetivo do Estado, somada à unicidade e obrigatoriedade de representação afastou os sindicatos das suas bases representadas, outorgando-lhes uma situação de comodismo, despreocupação com efetiva representatividade, bem como contribuiu para o aumento extraordinário das entidades sindicais, muitas vezes com existência meramente “de fachada”.

Por outra via, a contribuição sindical compulsória contribuiu para a ínfima participação na vida sindical e o desvirtuamento dos objetivos defendidos por tais entidades, vez que a categoria respectiva, raramente se vê representada pelas entidades ou sequer concorda com as pautas por estas defendidas. O círculo é vicioso e resultou em um sistema sindical burocrático, ineficiente, dispendioso, longe de corresponder ao papel de representação da classe trabalhadora e de agir em sua defesa, pelo que a aclamação de uma reforma sindical é dominante, principalmente, em virtude do contexto de relações mutáveis, com clara expansão da flexibilização dos direitos trabalhistas, que reclamam a atuação de sindicatos livres, autônomos e efetivos.

Desta feita, embora a Lei nº 13.467/2017 pareça solucionar tais problemas ao extinguir a contribuição sindical obrigatória, supostamente coadunando-se com a liberdade sindical e acenando para a ratificação da Convenção 87 – e, ainda que se tenha declarado a constitucionalidade de tal alteração –, na realidade, a Reforma Trabalhista transformou o sistema sindical em um “Frankenstein jurídico”, promovendo o esfacelamento de tal sistema e a violação a direitos trabalhistas individuais e coletivos.

É fato que o sistema sindical clama por reforma, porém, ao invés de uma verdadeira transformação democrática e participativa das bases sindicais, o legislador retirou um dos seus pilares. O que se esperava era que por emenda constitucional fossem eliminados quaisquer resquícios de corporativismo sobre o qual o sistema sindical brasileiro historicamente se funda.

A Reforma Trabalhista apenas tornou facultativa a contribuição sindical, cujo recolhimento somente se dará mediante autorização prévia, expressa, voluntária e individual,

e que, nos termos da atual jurisprudência do STF e do TST, somente poderá ser recolhida dos trabalhadores associados. Manteve-se a unicidade e a representação obrigatória, impossibilitando aos sindicatos se rearranjarem e se reorganizarem livremente.

Na realidade, a Reforma relegou os sindicatos à morte por inanição, e aqui não há acepção quanto à efetividade, já que a alteração também induz à não filiação. Ademais, não foi previsto qualquer período de transição para que os sindicatos pudessem se adequar à retirada da sua principal fonte de financiamento, muito menos apontou uma fonte legal de custeio substituta – inclusive, não prevendo a possibilidade para que qualquer representado, independente de filiação, pudesse contribuir.

Desta feita, a violação constitucional às bases protetivas da Constituição Federal de 1988, promovida pela Reforma Trabalhista não decorre do fato de tornar facultativa a contribuição sindical, mas da forma como essa alteração ocorreu. A alteração, claramente, conduz ao enfraquecimento dos sindicatos e a perda de direitos, principalmente diante da primazia do negociado sobre o legislado, vez que, indiretamente, ensejou a debilitação da negociação coletiva – para além da permissão e ampliação das hipóteses e direitos que podem ser objeto dela.

Nesse sentido, a Lei 13.467/2017 conduz à desregulamentação, ao possibilitar a mitigação de normas heterônomas rígidas mediante negociação coletiva conduzida por sindicatos fracos, sem condições econômicas que lhes permitam deter autonomia e liberdade. Ainda, a Reforma limitou a análise judicial das normas coletivas, o que resultará no aprofundamento da precarização e a perda de direitos tão custosamente alcançados.

A Reforma Trabalhista ainda reduziu a possibilidade de insurgência frente ao esvaziamento do Direito Coletivo e, consequentemente, dos direitos trabalhistas, transmutando a essência do Direito Coletivo, que sempre foi o de luta e conquista de direitos, para se tornar um instrumento adicional de redução do patamar civilizatório mínimo garantido pela ordem jurídica pátria.

Possível, assim, concluir que o legislador reformador, embebido com ideais neoliberais e descompromissado com garantias sociais mínimas, atuou com exímia argúcia, e de uma só ação, esfacelou o sistema sindical, fragilizou a autonomia e liberdade sindical, reduziu e desregulamentou direitos trabalhistas coletivos e individuais.

De logo, a urgência que se impõe é a revisão da jurisprudência do STF e do TST, a fim de ampliar a possibilidade de contribuição por partes de trabalhadores não filiados ao sindicato, ademais, que o legislador proceda à devida reforma do sistema sindical, retirando qualquer imposição de modelo sindical e de representação obrigatória. Enquanto isso não

acontece, que o judiciário possa sopesar a fria letra da lei à vulnerabilidade característica da relação trabalhista, mitigando-a tanto quanto possível.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório - O novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha.** Revista Estudos do Trabalho, Ano V, Número 8-2011, Marilia, UNESP. Disponível em: <http://www.estudosdotrabalho.org/RevistaRET08.html> Acesso em 02 de jun. de 2019.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e reestruturação produtiva no Brasil neoliberal – Precarização do trabalho e redundância salarial.** Rev. Katál. Florianópolis v. 12 n. 2 p. 188-197 jul./dez. 2009.

AMORIM, Wilson Aparecido Costa de; FISHER, André Luiz. **A ação dos sindicatos nos países centrais e a cooperação sindical internacional frente às mudanças no mundo de trabalho.** Economia Global e Gestão v.14 n.3 Lisboa dez. 2009. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-74442009000300003 Acesso em 08 de jun. de 2019.

ANAMATRA. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017).** Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf Acesso em: 21 de jul. de 2019.

ANTUNES, Ricardo C. **O que é sindicalismo?** 2ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1979 (Coleção Primeiros Passos).

ARAÚJO, Jailton Macena de. **Função emancipadora das políticas sociais do estado brasileiro: conformação das ações assistenciais do Programa Bolsa Família ao valor social do trabalho.** Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2016.

AROUCA, José Carlos. **Organização sindical: pluralidade e unicidade: fontes de custeio.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 2, p. 84-96, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/31423> Acesso em: 12 de jul. de 2019.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** 10 ed. São Paulo: LTr, 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. **Repensando o sindicato sob a ótica da globalização.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 31, n. 61, p. 197-202, jan./jun. 2000. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/73084> Acesso em: 13 de jul. de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso: 04 de abr. de 2019.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 14 de jul. de 2019.

BRASIL. Decreto-lei n 5.452/1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso: 04 de abr. de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794 -Distrito Federal**. Direito constitucional e trabalhista. Reforma Trabalhista. Facultatividade da contribuição sindical. Constitucionalidade. Relator: Min. Edson Fachin; Redator do acórdão: Min. Luiz Fux, 29 de junho de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162> Acesso em: 10 de jul. de 2019.

CALCINI, Ricardo Souza. **A contribuição sindical e o seu recolhimento facultativo**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, DF, v. 22, n. 1, p. 133-144, jun. 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/143572> Acesso em: 05 de abr. de 2019.

CAMPOS, André Gambier. **A atual Reforma Trabalhista: possibilidades, problemas e contradições**. Brasília. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2017. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31975 Acesso em 28 de jul. de 2019.

CAMPOS, André Gambier. **Sindicatos no Brasil: o que esperar no futuro próximo?** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29187&Itemid=406. Acesso em 13 de jul. de 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 15 ed. rev. atual. e ampl. 2 reimpr. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, MÉTODO, 2018.

CECATO, Maria Áurea Baroni. **Aspectos da liberdade sindical. Verba Juris** – ano 2, n. 2, jan./dez. 2003.

CECATO, Maria Áurea Baroni; BRAGA, Thiago Lia Fook Meira. **Novo Sindicalismo e Globalização: as discussões em torno do contrato coletivo de trabalho**. Prim@ Facie, v. 2007, p. 64-75, 2007.

COSTA, Sergio Amad. **A questão do imposto sindical**. Revista Administração de Empresas. p. 81 a 84. vol. 26 nº.3. São Paulo/Rio de Janeiro, jul./set. 1986. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v26n3/v26n3a10.pdf>. Acesso em: 12 de jul. de 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2018.

GARCIA. Gustavo Filipe Barbosa. A questão da contribuição sindical após a MP 873/2019. In: Revista **Consultor Jurídico**, 23 de abril de 2019, 6h39. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-abr-23/gustavo-garcia-questao-contribuicao-sindical-mp-8732019> Acesso em: 22 de jul. de 2019.

GOMES, Fábio Rodrigues. O novo Direito do Trabalho. In: TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fábio Rodrigues (Coord.). **A reforma trabalhista: o impacto nas relações de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 161-213. ISBN 978-85-450-0441-7.

HILÁRIO, Janaina Vargas. **A tutela do direito ao trabalho digno frente à globalização econômica**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 28-42, ago. 2010.

LEAL, Suely Maria R. (1990). **A Outra Face da Crise do Estado de Bem-Estar Social: Neoliberalismo e os Novos Movimentos Sociais da Sociedade do Trabalho**. Caderno de Pesquisas, nº 13, NEPP/Unicamp.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. – 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Brasil é novamente incluído em lista da OIT de países suspeitos de violar convenções trabalhistas**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/brasil-e-novamente-incluido-em-lista-da-oit-de-paises-suspeitos-de-violar-convencoes-trabalhista> Acesso em: 20 de jul. de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical - CONALIS. **Contribuição para custeio dos sindicatos pode ser autorizada em assembleias, diz nota**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/contribuicao-para-custeio-dos-sindicatos-pode-ser-autorizada-em-assembleias-diz-nota> Acesso em: 20 de jul. de 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro/ NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **Contribuições sindicais: o direito fundamental da liberdade sindical e as modalidades de financiamento dos sindicatos**. 2008. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8334/1/Alberto%20Emiliano%20de%20Oliveira%20Neto.pdf>. Acesso em 13 de jul. de 2019.

PERRINI, Valdyr. A inconstitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória compulsória e o quadripé do peleguismo, in DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord.). **Reforma Trabalhista ponto a ponto**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 216-224.

PINHO, Márcio. **Contribuição sindical cai 95% dois anos após reforma trabalhista**. R7 Brasil, 20/07/2019 - 02h00. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/contribuicao-sindical-cai-95-dois-anos-apos-reforma-trabalhista-20072019> Acesso em: 30 de jul. de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, p. 87, jan./dez. 1999.

ROMBALDI, Maurício. **DIFERENTES RITMOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA: uma análise dos setores metalúrgico e de telecomunicações.** Caderno CRH, Salvador, v. 29, n. 78, p.535-551, Set./Dez. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v29n78/0103-4979-ccrh-29-78-0535.pdf> Acesso em 08 de jun. de 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Negociação coletiva de trabalho.** 3. ed., rev. atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** – 7. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCABIN, Roseli Fernandes. A importância dos organismos internacionais para a internacionalização e evolução do direito do trabalho e dos direitos sociais. CAVALCANTE, Joberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: um Debate Atual.** São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.